DECISÃO

PROCESSO Nº: 3272/2020

RESUMO DO OBJETO: Registro de preços para eventual e futura prestação de serviços de Armazenamento Temporário e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Classe II - A.

ACOLHO o Parecer Jurídico emitido pela Procuradoria Geral do Município e decisão proferida pelo Pregoeiro, **DECIDO** pelo improvimento do recurso apresentado pela empresa Ampla Soluções Urbanas, Transporte e Limpeza Eireli e **AUTORIZO** o Setor de Licitação a dar prosseguimento ao processo.

Iúna/ES, 18 de janeiro de 2021.

ROMÁRIO BATISTA VIEIRA
Chefe do Poder Executivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA-ES
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Processo nº 3272/2020

Recorrente: Ampla Soluções Urbanas, Transporte e Limpeza EIRELI

Recorrido: Florianense Comércio e Serviços LTDA - EPP

Assunto: Recurso administrativo interposto em procedimento licitatório

RECURSO ADMINISTRATIVO. PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA. IMPEDIMENTO DE PARTICIPAÇÃO EM CERTAME E CELEBRAÇÃO COM TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

I – Relatório

Trata-se de procedimento administrativo licitatório para contratação de empresa para prestação de serviço de armazenamento temporário, transporte de resíduos sólidos urbanos classe II – A.

Na ata de realização do pregão presencial nº 065/2020 (fls. 403/406), durante a etapa de habilitação o representante da empresa Florianense Comércio e Serviços LTDA – EPP, suscitou a existência de penalidade em desfavor da empresa Ampla Soluções Urbanas, Transportes e Limpeza EIRELLI, penalidade essa aplicada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços do Município de Piúma/ES em 18/12/2020.

Para a comprovação da aplicação de penalidade acessou-se o Diário Oficial dos Municípios Capixabas e encontrou-se o aviso de penalidade publicado (fl. 407 dos autos).

Diante disso, a empresa Ampla Soluções Urbanas, Transportes e Limpeza EIRELLI foi inabilitada.

Inconformada com a decisão que a inabilitou, a empresa Ampla Soluções Urbanas, Transportes e Limpeza EIRELLI manifestou a sua intenção de recorrer. O recurso foi interposto em 04/01/2021 (fls. 415/422v).

Rua Desembargador Epaminondas do Amaral, nº 58, Centro, Iúna-ES.

Notificados os licitantes para apresentação de contrarrazões (fl. 424).

Em 07/01/2021 foram apresentadas tempestivamente as contrarrazões com anexos pela empresa Florianense Comércio e Serviços LTDA – EPP (fls. 427/463v).

O recurso foi interposto na forma legal, dentro do prazo de 03 (três) dias em conformidade com o itens 9.2.1 e 9.2.2 do Edital (fl. 191v), por isso tempestivamente.

É o relatório, passo a opinar.

II – Fundamentação de fato e de direito

Inicialmente é importante destacar que é incontroverso nos autos que a recorrente sofreu a sanção aplicada pelo Município de Piúma/ES de: *"suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, no prazo de 02 (dois) anos"* (fl. 407) na medida em que a recorrente não negou tal fato, sendo o seu recurso no sentido de que esta modalidade de penalidade aplicada teria efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou tal penalidade.

Todavia, segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo[1], *"na Lei 8.666/1993, a penalidade de suspensão temporária impede que o particular punido participe de licitação ou celebre contratos com toda a administração pública"*.

No mesmo sentido, se posicionou o Egrégio Tribunal do Justiça do Espírito Santo. Vejamos:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. **DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO ELETRÔNICO. PENALIDADE DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ABRANGÊNCIA NACIONAL.** APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA PROVIDAS.

[1] ALEXANDRINO, Marcelo. Direito Administrativo Descomplicado/ Marcelo Alexandrino, Vicente Paulo. 28ª ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020, p. 686.

REFORMA DA SENTENÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. **1) Malgrado haja posicionamentos distintos para o tema, é firme o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça STJ de que a penalidade do art. 87, III, não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública. Precedentes. 2) A Lei de Pregão é explícita em estabelecer que o impedimento de contratar será com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, alcançando, portanto, toda Administração Pública, entendimento encampado até mesmo pelo Tribunal de Contas da União. Precedente TCU.** 3) Apelação voluntária e Remessa Necessária providas. Sentença integralmente reformada para denegar a segurança. Inversão dos ônus da sucumbência. Sem honorários (art. 25, Lei 12.016/09). (TJES, Classe: Apelação / Remessa Necessária, 024170001911, Relator: ELIANA JUNQUEIRA MUNHOS FERREIRA - Relator Substituto: VICTOR QUEIROZ SCHNEIDER, Órgão julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Julgamento: 09/07/2019, **Data da Publicação no Diário: 18/07/2019).**

Ademais, a jurisprudência do Colendo **Superior Tribunal de Justiça** é firme no sentido de que a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança a toda a Administração Pública. Sobre o tema, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR. ALCANCE DA PENALIDADE. TODA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, 'aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça' (Enunciado Administrativo n. 2).

2. De acordo com a jurisprudência do STJ, a penalidade prevista no art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993 não produz efeitos apenas em relação ao ente federativo sancionador, mas alcança toda a Administração Pública (MS 19.657/DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/08/2013, DJe 23/08/2013).

3. Agravo desprovido. (STJ, AgInt no REsp 1.382.362/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 31/03/2017).

Conferir ainda: **RMS 32.628/SP,** Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/09/2011, DJe 14/09/2011 e **REsp 174.274/SP,** Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2004, DJe 22/11/2004, p. 294; **REsp 151.567/RJ,** Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208.

Por sua vez e no mesmo sentido do entendimento do Poder Judiciário, a Advocacia-Geral da União, por intermédio da Consultoria-Geral da União exarou o Parecer nº 087/2011/DECOR-CGU-AGU[2] endossando o entendimento de que a penalidade do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 deve ser estendida a toda a Administração Pública e não somente ao próprio órgão licitante.

> SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE PARTICIPAÇÃO EM LICITAÇÃO E IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO. ART. 87, III, DA LEI Nº 8.666/93. EFEITOS SUBJETIVOS AMPLOS. A suspensão temporária de licitar e contratar prevista no art. 87, III, da Lei Nº 8.666/93 **possui alcance subjetivo amplo, impedindo as empresas punidas de licitar e contratar com toda a Administração Pública brasileira,** e não somente com o órgão sancionador.

Ademais, não se ignora a vinculação às regras do edital, mas o que é mais razoável e coerente é o atendimento ao interesse público que é indisponível e supremo, assim como,

[2] Brasil. Advocacia-Geral da União (AGU). Consultoria-Geral da União. Ementário Jurídico do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos. 3.ed. Brasília: CGU/AGU, 2017, p. 59.

o atendimento aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, dever de probidade, pois decorre de aplicação da Lei a inabilitação do recorrente por força da penalidade de que trata o art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 que produz efeito perante TODA a Administração Pública, conforme amplamente demonstrado com julgados do STJ, TJES e posicionamento da AGU.

A referida orientação jurisprudencial dos Tribunais privilegia a ideia segundo a qual a licitação busca evitar fraudes e prejuízos ao erário, conduzindo a um contrato cujo teor e execução proteja o interesse público mediante garantia de um mínimo de eficiência e moralidade.

Com efeito, um particular que tenha sido sancionado com as punições de média e maior gravidade não atende o mínimo de segurança requerida quanto à eficiência e moralidade em qualquer esfera da federação, sendo legítimo lhe suprimir o direito de acessar o certame licitatório e de contratar com o Poder Público federal, estadual, municipal e distrital. Sob esse ponto de vista, a falta de confiabilidade e de capacitação, que é inerente às situações de inidoneidade e de suspensão temporária, bem como de impedimento consagrado no artigo 7º da Lei Federal nº 10.520, não enseja cogitação somente quando do contrato com um determinado órgão ou entidade, mas é indispensável que se reconheça sua ausência perante toda a Administração Pública.

Somado a isso, não se pode ignorar os documentos apresentados pela empresa Florianense Comércio e Serviços LTDA-EPP, especialmente, a sanção administrativa do Município de São Mateus (fl. 447), a lista de processos judiciais contendo mais de uma ação de improbidade administrativa em face da recorrente, sendo que na ação nº 0003342-84.2019.8.08.0024 a pedido do Ministério Público do Espírito Santo foi, inicialmente, deferido uma liminar para proibir a celebração de novos contratos pelas sociedades empresárias requeridas naquela demanda (entre as quais encontra-se a recorrente) em razão da gravidade dos fatos denunciados no referido processo.

Convém esclarecer que foi verificado que o MM. Juízo posteriormente se retratou para levantar a proibição de contratação em face de uma das rés e estendeu o benefício às

demais empresas que fazem parte do polo passivo da ação civil de responsabilidade pela prática de atos lesivos à Administração Pública nº 0003342-84.2019.8.08.0024.

Em todo o caso, a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração de fls. 407, é motivo mais do que suficiente para o indeferimento do recurso e a manutenção da decisão do Pregoeiro tal como já demonstrado nas razões do presente parecer jurídico.

III – Conclusão

Diante do exposto, opina-se pelo recebimento do recurso interposto pela empresa Ampla Soluções Urbanas, Transportes e Limpeza EIRELLI, mas em relação ao mérito **opina-se pelo indeferimento do recurso** e pela manutenção da decisão do Pregoeiro.

Saliente-se, que a orientação promovida por este Órgão Consultivo é quanto ao controle de legalidade da Administração, não implicando, necessariamente, a deliberação, que é prerrogativa do gestor.

É o parecer, s.m.j.

À consideração da chefia da entidade consulente.

Iúna, 15 de janeiro de 2021.

JENNIFER MARTINS BONFANTE

PROCURADORA-GERAL DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA
ESPÍRITO SANTO

ATA DE REALIZAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 65/2020

Aos vinte e um dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte às 09h, reuniram, o Pregoeiro Oficial deste Órgão, Sr SAMUEL ALVES DA SILVA e membros da Equipe de Apoio Srªs ELIANE PEREIRA DE AGUIAR e ELZIMAR MOURA DIAS, designados pelo Prefeito Municipal, através da Portaria nº 217/2020, de 29/06/2020, em atendimento às disposições contidas na Lei 10.520/02, para realizarem os procedimentos relativos ao Pregão Presencial Nº 65/2020, referente ao Processo nº 3272/2020. Objeto: Registro de preços para eventual e futura prestação de serviços de Armazenamento Temporário e Transporte de Resíduos Sólidos Urbanos Classe II – A. Em conformidade com às disposições contidas no Edital, o Pregoeiro abriu a sessão pública e efetuou o credenciamento de interessados. A empresa **FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** questionou o enquadramento da empresa **FLORIANENSE COMERCIO E SERVICOS LTDA – EPP** item 5.6. do edital que compete à comprovação do porte da empresa para usufruto das benesses da Lei Complementar 123/2006, que foi plenamente respondido pelo pregoeiro e pontuado que a empresa questionada cumpriu o enquadramento corretamente.

A seguir foram recebidos os envelopes contendo as propostas de preços e as documentações de habilitação. Procedeu-se à abertura dos envelopes de propostas de preços e logo em seguida foi efetuado o registro dos preços apresentados pelos respectivos licitantes no sistema informatizado próprio do Pregão Presencial. As empresas **GUERRA AMBIENTAL EIRELI** e **AMPLA SOLUÇOES URBANAS, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI** foram desclassificadas no lote 1 pelo motivo de não serem Microempresa ou Pequeno Porte (lote exclusivo para microempresa). Desta forma, o Pregoeiro solicitou a empresa **AMPLA SOLUÇOES URBANAS, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI** que transcrevesse a próprio punho o novo valor total na proposta, o que foi questionado pela empresa **FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** e solicitado que este ato fosse registrado nesta ata, acontece que o item – 8.4.2 do edital – permite que a correção seja feita. Assim, o valor total do lote 2 da empresa **GUERRA AMBIENTAL EIRELI** já estava descrito por extenso na proposta, por isso, não foi necessário nova transcrição de valor após a desclassificação do lote 1. As proponentes foram classificadas de acordo com o disposto nos incisos VIII e IX, do Art.4º, da Lei 10.520/02. Após essa fase, foi iniciada a fase competitiva e as licitantes convocadas para apresentação de lances, sendo registrados no histórico que, ao final da sessão, produziram os seguintes resultados:

AMPLA SOLUÇOES URBANAS, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRE nos lotes 1 por "Não cotar todos os itens" e 2 por "ESTÁ IMPEDIDA DE LICITAR JUNTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELO PERÍODO DE 02 ANOS.", FLORIANENSE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP no lote 1 por "Declínio de lance", FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA no lote 2 por "Declínio de lance" e GUERRA AMBIENTAL EIRELI nos lotes 1 por "Não cotar todos os itens" e 2 por "Declínio de lance"

HISTÓRICO DE LANCES:

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA
ESPÍRITO SANTO

O **Lote 1** *Rodada 0*: FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA lance R$ 40.800,00 (quarenta mil oitocentos reais) e não havendo mais lances para o lote, iniciou-se a disputa do lote subsequente.

Lote 2 *Rodada 1*: FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA lance R$ 714.000,00 (setecentos e quatorze mil reais), GUERRA AMBIENTAL EIRELI lance R$ 708.000,00 (setecentos e oito mil reais), FLORIANENSE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP lance R$ 702.000,00 (setecentos e dois mil reais).

Lote 2 *Rodada 2*: FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA lance R$ 696.000,00 (seiscentos e noventa e seis mil reais), FLORIANENSE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP lance R$ 690.000,00 (seiscentos e noventa mil reais).

Lote 2 *Rodada 3*: FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA lance R$ 684.000,00 (seiscentos e oitenta e quatro mil reais), FLORIANENSE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP lance R$ 678.000,00 (seiscentos e setenta e oito mil reais).

Lote 2 *Rodada 4*: FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA lance R$ 672.000,00 (seiscentos e setenta e dois mil reais), FLORIANENSE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP lance R$ 660.000,00 (seiscentos e sessenta mil reais).

Lote 2 *Rodada 5*: FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA lance R$ 654.000,00 (seiscentos e cinquenta e quatro mil reais), FLORIANENSE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP lance R$ 648.000,00 (seiscentos e quarenta e oito mil reais).

Lote 2 *Rodada 6*: FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA lance R$ 642.000,00 (seiscentos e quarenta e dois mil reais), FLORIANENSE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP lance R$ 630.000,00 (seiscentos e trinta mil reais).

Lote 2 *Rodada 7*: FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA lance R$ 624.000,00 (seiscentos e vinte e quatro mil reais), FLORIANENSE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP lance R$ 618.000,00 (seiscentos e dezoito mil reais).

Lote 2 *Rodada 8*: FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA lance R$ 612.000,00 (seiscentos e doze mil reais), FLORIANENSE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP lance R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais).

Lote 2 *Rodada 9*: FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA lance R$

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA
ESPÍRITO SANTO

594.000,00 (quinhentos e noventa e quatro mil reais), FLORIANENSE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP lance R$ 570.000,00 (quinhentos e setenta mil reais).

Lote 2 *Rodada 10*: FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA lance R$ 564.000,00 (quinhentos e sessenta e quatro mil reais), FLORIANENSE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP lance R$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais).

O lote 01 não obteve lance, mantendo o valor da proposta inicial. Os Lotes 01 e 02 ficaram acima do valor estimado.

EMPRESAS VENCEDORAS POR LOTE:

FLORIANENSE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP no **lote 2** no valor total de **R$ 540.000,00** (quinhentos e quarenta mil reais) e **FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA** no **lote 1** no valor total de **R$ 40.800,00** (quarenta mil oitocentos reais)

Durante a etapa de habilitação o representa da empresa **FLORIANENSE COMERCIO E SERVICOS LTDA – EPP,** identificou e destacou a aplicação de penalidade aplicada pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços do Município de Piúma-ES, na empresa **AMPLA SOLUÇOES URBANAS, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI** em 18/12/2020. Para comprovação da informação foi acessado o Diário Oficial dos Municípios Capixabas, que impresso o comprovante, segue anexo a esta Ata. Este pregoeiro realizou diligências junto a Procuradoria Municipal por volta das 10h50min não encontrando servidor à disposição, procedeu-se então diligências junto a Controladoria Municipal sendo atendido pelo Controlador Geral, Senhor Antônio Gonçalves Junior, e em contato telefônico com o Senhor Procurador Eder Cordeiro dos Santos, ambos acompanharam a avaliação feita por este pregoeiro de inabilitar a empresa supracitada e reabrindo o lote para disputa.

Depois de verificado junto ao Site do Tribunal de Contas da União/Controladoria Geral da União a idoneidade e a regularidade da documentação dos licitantes classificados, os mesmos foram arrematantes dos respectivos lotes, tendo sido, então, concedida a palavra aos presentes à sessão para manifestação da intenção de recurso, após ser divulgado o resultado da licitação conforme indicado no quadro "Resultado da Sessão Pública".

"O representante da empresa **AMPLA SOLUÇOES URBANAS, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI,** manifesta a sua intenção de recurso diante da sua inabilitação, uma vez que o ato de sanção da Prefeitura de Piúma utilizou o art. 87, III, 8.666/1993 e de acordo com o Acordão 266/2019 do TCU deixa claro que a suspensão produz efeito apenas em relação ao órgão contratante que aplicou a penalidade". A pedido do representante da empresa **AMPLA SOLUÇOES URBANAS, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI,** ressalta-se que o envelope de habilitação da mesma, foi aberto e avalidado por este pregoeiro, equipe de apoio e representantes presentes, não sendo identificado nenhum vício nos documentos habilitatórios.

Diante disso e de acordo com a Lei 10.520/02, fica aberto o prazo recursal de 03 (três) dias, ficando os demais licitantes de apresentar as contra-razões do recurso no prazo de 03 (três) dias a contar do término concedido ao licitante que manifestou a intenção de recorrer. Nada

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA
ESPÍRITO SANTO

mais havendo a declarar, foi encerrada a sessão às 14h30min cuja ata foi lavrada e assinada pelo Pregoeiro Oficial, Equipe de Apoio e Representantes Presentes.

SAMUEL ALVES DA SILVA
Pregoeiro

ELIANE PEREIRA DE AGUIAR
Apoio

ELZIMAR MOURA DIAS
Apoio

REPRESENTANTES DAS EMPRESAS:

AMPLA SOLUÇOES URBANAS, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRE
GEDEAO NASCIMENTO MENDES CASCINE GOMES

FLORIANENSE COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
CLAUDIO SIMON

FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
ANILTON COELHO PAGOTTO

GUERRA AMBIENTAL EIRELI
KALINCA GUERRA RODRIGUES

003414

RECURSOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

Governo do Estado do ESPÍRITO SANTO

CAPA

944561740002021

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, REQUERIMENTO Nº 000007/2021 - Externo

Data e Hora de Abertura

04/01/2021 16:34:11

Requerente

AMPLA SOLUÇÕES URBANAS, TRASPORTE E LIMPEZA EIRELI

Detalhamento

RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2020

ILUSTRISSÍMO SENHOR PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO AO PREGÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IUNA/ES.

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 3272/2020

A empresa **AMPLA SOLUÇÕES URBANAS, TRANSPORTE E LIMPEZA EIRELI**. devidamente inscrita no **CNPJ sob n° 08.801.159/0001-17**, com sede na Rua João Dias, nº 148, 1º andar, Centro, São Gabriel da Palha/ES, CEP 29+780-000, através de seu credenciado, devidamente constituída, Gedeão Nascimento Mendes, RG: 15839903 SSPMG, CPF: 120.167.357-75, brasileiro, Empresário e endereço na R. Francisco Augusto de Castro,461, Quilombo, Iúna/ES, devidamente qualificada no presente processo conforme verifica-se do Termo de Credenciamento constantes nos autos do processo em tela, tempestivamente, vem, em atenção a decisão do Ilustríssimo Senhor Pregoeiro na sessão do certame realizada aos 21 dias do mês de dezembro do ano de 2020, vem, à presença de Vossa Senhoria, com todo respeito e acatamento devido, a fim de interpor, devidamente qualificado no presente processo, vem na forma da legislação vigente em conformidade com o Art. 4º, XVIII da Lei n.º 10.520/02, vem até Vossas Senhorias, para, tempestivamente, interpor estas

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão dessa digna Comissão Permanente de Licitação proferida na ATA 02 do Certame licitatório que DESCLASSIFICOU a empresa **AMPLA SOLUÇÕES URBANAS, TRANSPORTE E LIMPEZA EIRELI** em razão da arguição por parte de um representante de uma das licitantes, que alegou ter a empresa recorrente sofrido penalidade que a excluiria da participação no certame.

Entretanto, tal decisão não pode em momento algum prosperar sob pena de desrespeito fatal e inobservância dos princípios basilares das licitações públicas como o Princípio da Legalidade, Princípio da isonomia, Princípio do julgamento objetivo, Princípio da Razoabilidade, Princípio da Proporcionalidade e Princípio da Economicidade e Eficiência conforme demonstraremos os motivos do inconformismo pelas razões a seguir articuladas:

Logo, na hipótese de não reforma da decisão recorrida, requer que seja o presente recurso recebido e encaminhado ao PREFEITO MUNICIPAL DE IÚNA/ES, na forma do art. 109, § 4° da Lei Federal n° 8.666/93, e conforme previsto no Capitulo IX, item 9.1 "b" do instrumento convocatório do certame, concedendo ao presente o efeito suspensivo ao certame, na forma do § 2° do art. 109 da citada Lei.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Linhares, 04 de janeiro de 2020.

AMPLA SOLUÇÕES URBANAS, TRANSPORTE E LIMPEZA EIRELI
CNPJ n° 08.801.159/0001-17
Gedeão Nascimento Mendes
CPF/MF n° 120.167.357-75

DAS RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA AMPLA SOLUÇÕES URBANAS, TRANSPORTE E LIMPEZA EIRELI

REF.: RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 3272/2020

ILUSTRE PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DEI ÚNA/ES.

I – PRELIMINARES

O Ilustre Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura Municipal de Iuna. O respeitável julgamento das razões recursais ora interposto, recai neste momento para sua responsabilidade, o qual a empresa ora RECORREMTE confia na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada no julgamento em questão, buscando pela proposta mais vantajosa para esta digníssima administração, observando-se os princípios norteadores das Licitações Públicas, a saber o princípio da isonomia, da formalidade, da legalidade e em especial o princípio do julgamento objetivo da licitação, onde a todo o momento demostraremos nosso Direito Liquido e Certo e o cumprimento pleno de todas as exigências do presente processo de licitação.

As razões recursais ora apresentadas merecem ser apreciadas, tendo em vista que trás a baila o entendimento majoritário dos Superiores Tribunais de Justiça do Brasil, bem como o entendimento da Colenda Corte de Contas da União sobre o temo ora discutido.

II- DO DIREITO DE PETIÇÃO

Com fulcro no art 109, inciso I e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, a empresa **AMPLA SOLUÇÕES URBANAS, TRANSPORTE E LIMPEZA EIRELI**, vem exercer seu DIREITO DE PETIÇÃO assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal, requerer a reforma da Decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a requerente.

III – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO.

O recurso administrativo ora interposto encontra amparo legal nos incisos XVIII a XXI, do Artigo 4º, da Lei 10.520/02, que tratam do recurso, cujo teor prescreve::

> *"XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*
>
> *XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;*
>
> *XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor; XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor".*

O prazo de recurso previsto no Decreto 3.555, de 08/08/2000, é de 3 (três) dias úteis, criando assim um conflito com o que está disposto na medida provisória que criou a modalidade pregão (três dias corridos). Vejam a redação do Artigo 11, XVII, do Anexo I do referido Decreto:

> *"XVII - a manifestação da intenção de interpor recurso será feita no final da sessão, com registro em ata da síntese das*

suas razões, podendo os interessados juntar memoriais no prazo de três dias úteis; ".

Considerando que em razão das festividades de fim de ano o Município de Iúna decretou recesso suspendendo suas atividades na data de 24 de dezembro, retornando suas atividades na data de hoje, 04 de janeiro do ano corrente. Desta forma suspensos os prazos durante o período de recesso da administração municipal, finda-se hoje o prazo legal para interposição das razões recursais, estando por tanto TEMPESTIVO o presente recurso.

IV– AS RAZÕES DA REFORMA

A Comissão Permanente de Licitação ao considerar a empresa recorrente inabilitada no certame incorreu na prática de ato manifestamente ilegal, considerando que a empresa atendeu em sua integralidade todas as condições da habilitação inseridas no instrumento convocatório em destaque.

A Alegação de que a penalidade administrativa sofrida pela empresa Recorrente no município de Piúma, não pode de forma alguma prosperar no presente julgamento, haja em vista que a penalidade suscitada gera afeitos apenas na esfera administrativa que aplicou tal penalização, conforme o próprio texto legal nos demonstra, a saber que a penalidade ora discutida está fundamentada no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, ou seja o legislador quando da elaboração do texto legal diferenciou entre os incisos III e IV do art. 87 da Lei 8.666/93 a extensão da penalidade, quando no Inciso III delimita a abrangência da penalidade à Administração, enquanto o Inciso IV trata da abrangência da penalidade à Administração Pública, expandido assim o conceito para todos os entes que integram a Administração Pública.

II – DOS FATOS

A empresa RECORRENTE é pessoa jurídica de direito privado, cujo objeto social é, além de outros, os serviços objeto da presente licitação, conforme verificação e aceitabilidade decidida pelo pregoeiro no julgamento do certame, possuindo grande credibilidade na prestação de seus serviços, bem assim é detentora de

diversos contratos com órgãos da Administração Pública e Privada, os quais derivam da participação habitual em procedimentos licitatórios.

Atendendo ao instrumento convocatório, a RECORRENTE participou do certame licitatório, tendo apresentado a melhor proposta comercial e cumprindo todos os itens exigidos no instrumento convocatório, posteriormente a fase de lances verbais, a mesma classificou-se em 1º lugar para o lote a qual concorreu, restando como vencedora da fase de lances a empresa Recorrente, tendo sua documentação analisada sem que houvesse qualquer falha quanto aos requisito editalícias. Destaca-se ainda que a empresa ora RECORRENTE foi a ÚNICA empresa entre as participantes do certame que apresentou proposta comercial dentro dos limites estabelecidos pela Prefeitura Municipal de Iúna/ES, estando as demais empresas licitantes com propostas MUITO SUPERIORES aos valores médios auferidos pela Administração, portanto demonstrada assim a viabilidade e economicidade aos cofres públicos com a efetivação da contratação da empresa RECORRENTE.

Inconformado com o resultado do certame, um representante de uma das empresas concorrentes, cujo os preços ficaram muito superiores aos valores médios admitidos pela Prefeitura Municipal de Iúna, suscitou que a empresa ora recorrente estaria impedida de contratar com o município de Iúna/ES em razão de penalidade sofrida no Município de Piúma/ES, entretanto os efeitos da penalidade suscitada possuem abrangência apenas perante a municipalidade de Piúma/ES, não cabendo sua extensão à outros órgãos da Administração Pública, posto que se fosse este a intenção da administração de Piúma, a mesma teria fundamentado a aplicação da penalidade no Inciso IV do art. 87 da Lei 8.666/93, fato que não o fez, portanto não pode prevalecer tal entendimento, sobre pena de desrespeito ao princípio da legalidade, que reza quanto as ações do poder público devem sempre estarem pautadas na legalidade, ou seja, no texto da lei. Importante ressaltar que, nos procedimentos licitatórios é comum o inconformismo daqueles que sucumbem no curso do processo de escolha da melhor proposta para a Administração Pública. E, conforme se denota, se trata de mera insatisfação do recorrente com

o resultado do certame, visto que não cabe outro entendimento se não o que a própria lei nos traz sobre o temo, face ao princípio da moralidade, da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo da licitação.

III– DO DIREITO

Da Legalidade do Processo Licitatório

A RECORRENTE vem através do presente questionar a legalidade do processo licitatório, em especial da decisão proferida pelo Pregoeiro quanto a sua inabilitação, visto que não resta motivos legais para o entendimento adotado pelo Ilustríssimo Pregoeiro que de certo foi induzido pela persuasão do representante da empresa concorrente no certame.

A fim de sanear qualquer dúvida quanto ao entendimento a respeito da extensão dos efeitos da penalidade sofrida pela empresa RECORRENTE no município de Piúma/ES, que supostamente impediria a contratação da mesma por outro ente da federação, trazemos o entendimento manifestado no Acórdão 266/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Aroldo Cedraz)

> *Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Abrangência. Contratação. Impedimento.* ***A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) possui efeitos restritos ao âmbito do órgão ou entidade que aplicou a penalidade.***

No mesmo sentido, trazemos também o entendimento proferido no Acórdão 269/2019 Plenário (Representação, Relator Ministro Bruno Dantas)

> *Licitação. Sanção administrativa. Suspensão temporária. Contratação. Impedimento. Abrangência. Empresa estatal. O impedimento de participar de licitações em razão do art.*

> *38, inciso II, da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) se refere tão somente a sanções aplicadas pela própria entidade, e não a sanções aplicadas por outra empresa pública ou sociedade de economia mista.*

Ainda destacamos o entendimento expresso no Acórdão 2530/2015 Plenário (Embargos de Declaração, Relator Ministro Bruno Dantas)

> *Licitação. Sanção administrativa. Abrangência. Quanto à abrangência da sanção, o impedimento de contratar e licitar com o ente federativo que promove o pregão e fiscaliza o contrato (art. 7º da Lei 10.520/02) é pena mais rígida do que a* ***suspensão temporária de participação em licitação e o impedimento de contratar com um órgão da Administração (art. i87, inciso III, da Lei 8.666/93)****, e mais branda do que a declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com toda a Administração Pública (art. 87, inciso IV, da Lei 8.666/93).*

Todo esse raciocínio considerou as definições constantes do artigo 6º da Lei nº 8.666/93:

> *"XI – Administração Pública – a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou mantidas;*
>
> *XII – Administração – órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;"*

Nesse sentido diversos acórdãos da Corte de Contas defendem o mesmo entendimento:

A jurisprudência da Corte de Contas tem se firmado no sentido de que a suspensão temporária, com fundamento no art. 87, inciso III, da Lei

de contratar com outro órgão da Administração considerou a análise do caso à luz do princípio da vinculação do instrumento convocatório.

Destacamos portanto, ser um caso exatamente idêntico ao julgado pelo Tribunal de Contas da União, posto que o instrumento convocatório da presente licitação no capítulo 4, subitem 4.2.2 é claro e cristalino, não deixando qualquer dúvida ou interpretação diversa quanto ao seu entendimento:

> *(...)*
>
> *4.2 Não podem participar do certame interessados que se enquadrem em ao menos uma dessas situações:*
>
> *(...)*
>
> *4.2.2 Estejam cumprindo as sanções previstas no art. 87 III, da Lei 8.666/93 ou art. 7º da Lei 10.520/2002 aplicadas pelo município de Iúna;*
>
> *(...)*

Como visto, o edital de licitação restringia a pena de suspensão de contratar apenas ao órgão licitante, tendo, portanto, o Relator, obedecido os termos do edital em cumprimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Dessa forma, apresentada a abrangência de cada uma das sanções confrontadas, é possível sistematizar os entendimentos do TCU da seguinte maneira:

8.666/93, só tem validade no âmbito do órgão que a aplicou." AC-3858-23/09-2 Sessão: 14/07/09. Acórdão n.º 2617/2010-2ª Câmara, TC-014.411/2009-1, rel. Min. Aroldo Cedraz, 25.05.2010, Acórdão nº 917/2011-P.

Destacamos, portanto, o entendimento da Corte Máxima de Contas da Federação que novamente analisando a matéria se pronunciou:

> *"A previsão contida em edital de concorrência no sentido de que o impedimento de participar de certame em razão de sanção do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 limita-se às empresas apenadas pela entidade que realiza o certame autoriza a classificação de proposta de empresa apenada por outro ente da Administração Pública federal com sanção do citado comando normativo, em face da inexistência de entendimento definitivo diverso desta Corte sobre a matéria.*
>
> *Ao final, tendo em vista a referida ausência de entendimento uniforme sobre a matéria no âmbito desta Corte, conclui: "a preservação do que foi inicialmente publicado me parece a melhor solução, ante o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) julgar procedente a Representação; b) determinar à UFAC que: "adote as medidas necessárias para anular a decisão que desclassificou a proposta de preços da empresa RCM Engenharia e Projetos Ltda., no âmbito das Concorrências 13, 14 e 15/2011, aproveitando-se os atos até então praticados". Precedente mencionado: Acórdão nº 2.218/2011 – Plenário." Acórdão n.º 902/2012-Plenário, TC 000.479/2012-8, rel. Min. José Jorge, 18.4.2012*

Percebe-se, que o Tribunal de Contas da União, nesta última decisão, considerou o caso in concreto de forma que concluiu pela anulação da decisão que desclassificou a empresa, suspensa anteriormente de participar de licitação por outro órgão.

Conforme se depreende da leitura do acórdão, a Corte de Contas ao determinar a anulação da decisão que desclassificou a empresa por encontrar-se impedida

9.4.1. a penalidade de suspensão temporária/impedimento de contratar, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, incide sobre a Administração, isto é, somente em relação ao órgão ou à entidade contratante, nos termos em que decidiu o Tribunal no Acórdão 3243/2012- Plenário;"

Dessa forma, segundo o posicionamento mais recente do Plenário do Tribunal de Contas da União, um indivíduo que, por exemplo, tenha sido penalizado com a sanção de suspensão do direito de licitar e contratar, em virtude de irregularidades praticadas durante a execução de um contrato firmado entre ele e um Município, poderia perfeitamente participar de licitações e firmar contratos com outros Municípios, Estados e com a União.

2.2 Da doutrina

Cita-se entendimento doutrinário relativo ao art. 87, III, da Lei n. 8.666/1993, como segue:

a) Sanção de alcance restrito ao órgão licitante:

A suspensão temporária de participação em licitação e impedimento para contratar com a Administração, prevista no mesmo art. 87, III, alcança apenas o órgão que aplicou a punição (art. 6º, XII) salvo se legislação específica de determinado Estado ou Município ampliá-la para que tenha incidência no âmbito da respectiva Administração.

Segundo o art. 87, III, a empresa suspensa do direito de licitar e de contratar com a 'Administração' está impedida de fazê-lo tão somente perante o órgão, a entidade ou a unidade administrativa que aplicou a penalidade, posto que esta é a definição que a lei adota. O mesmo art. 87, IV, proíbe a empresa declarada inidônea de licitar e de contratar com a Administração Pública brasileira, posto ser esta a definição inscrita no art. 6º, XI. Tanto que o art. 97 tipifica como crime 'admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo', o que abrange todo o território nacional dada a competência privativa

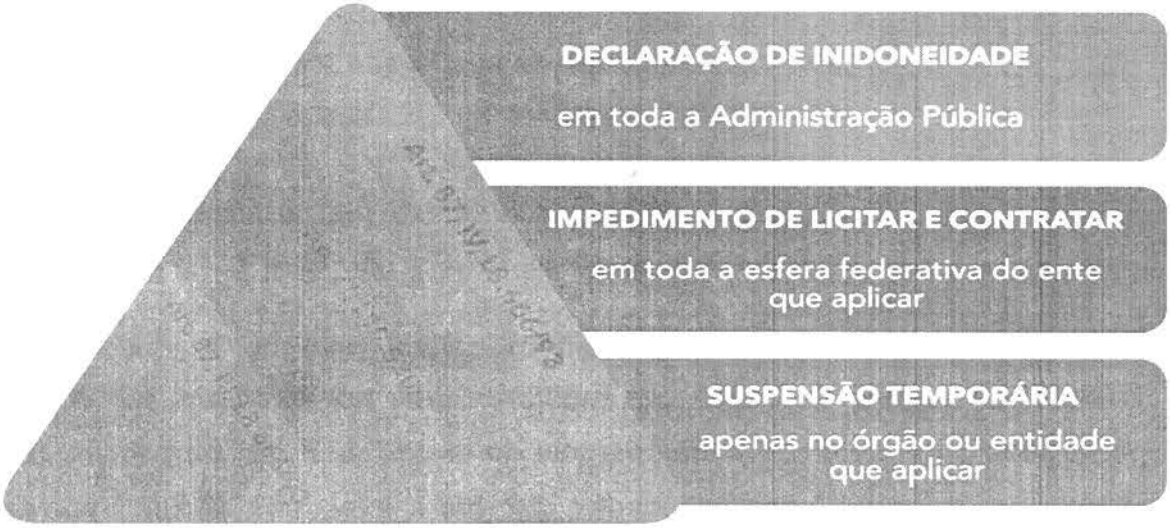

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, conforme já indicado, possui o entendimento de que os efeitos da **suspensão temporária** de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração (art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993) **possui efeitos restritos ao órgão ou entidade que aplicou a penalidade (cf. acórdão 266/2019-P e 2962/2015-P).**

Recentemente, por ocasião da prolação dos Acórdãos nº 3.243/2012–P, e 3.439/2012–P, o Pleno **decidiu que os efeitos da sanção prevista no art. 87, inc. III, da Lei nº 8.666/93, devem ficar restritos ao órgão ou entidade que a aplicou:**

Acórdão nº 3.243/2012 – Plenário

> *"9.2. determinar à Prefeitura Municipal de Cambé/PR que nas contratações efetuadas com recursos federais observe que a sanção prevista no inciso III do art. 87, III, da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade contratante;"*

Acórdão nº 3.439/2012 – Plenário

> *"9.4. esclarecer à Caixa Econômica Federal que:*

da União para legislar sobre direito penal (CF/88, art. 22, I). E não há crime em admitir à licitação ou contratar empresa suspensa. (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. 6. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 799,) (original sem grifos)

b) Sanção de alcance abrangente a todos os Entes e Órgãos da Administração Pública:

11.2) Distinção entre as figuras dos incs. III e IV. A lei que regulamentar as figuras deverá distinguir a suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) da declaração de inidoneidade (inc. IV).

Ambas as figuras acarretam consequências similares. Nos dois casos, veda-se ao particular a participação em licitações e contratações futuras. Seria possível estabelecer uma distinção de amplitude entre as duas figuras. Aquela do inc. III produziria efeitos no âmbito da entidade administrativa que a aplicasse; aquela do inc. IV abarcaria todos os órgãos da Administração Pública. Essa interpretação deriva da redação legislativa, pois o inc. III utiliza apenas o vocábulo 'Administração', enquanto o inc. IV contém 'Administração Pública'.

IV– DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer seja acolhida a preliminar arguida para conhecer do recurso da empresa tendo em vista que os motivos e as razões do recurso se mostram suficientes para reforma da decisão do pregoeiro.

Na eventualidade de ultrapassada a preliminar, o que não se espera que aconteça, quanto ao mérito pugnando assim esta recorrente:

A) **Pela declaração de vencedora da empresa AMPLA SOLUÇÕES URBANAS, TRANSPORTE E LIMPEZA EIRELI**, e adjudicação do objeto, considerando a ordem de classificação da licitação, bem como pelo fato da empresa ter atendido a todos os requisitos legais do instrumento convocatório.

Nestes termos

Pede Deferimento.

Iúna/ES, 04 de janeiro de 2021.

AMPLA SOLUÇÕES URBANAS, TRANSPORTE E LIMPEZA EIRELI
Gedeão Nascimento Mendes
120.167.357 - 75
REPRESENTANTE CREDENCIADO DA EMPRESA

000423 16

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **SETOR DE PROTOCOLO**
Remessa Nº **000072210**
Responsável **FABIANO DE OLIVEIRA LINO**
Data e Hora **04/01/2021 17:27:47**
Despacho ENCAMINHO OS OUTOS AO SETOR LICITACAO PARA ANALISAR.

IÚNA, 04 de janeiro de 2021

FABIANO DE OLIVEIRA LINO
SETOR DE PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 000007/2021 - Externo
AMPLA SOLUÇÕES URBANAS, TRASPORTE E LIMPEZA EIRELI
REQUERIMENTO - <não definido>

RECURSO ADMINISTRATIVO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 034/2020

RECEBIMENTO

Local (Setor) **SETOR DE LICITAÇÃO**
Responsável Samuel

IÚNA, 04/01/2021

SETOR DE LICITAÇÃO

000427

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

Governo do Estado do ESPÍRITO SANTO

CAPA

94588174142021

Tipo, Espécie, Número e Ano

Processo, REQUERIMENTO Nº 000140/2021 - Externo

Data e Hora de Abertura

07/01/2021 16:22:59

Requerente

FLORIANENSE COMERCIO E SERVICOS LTDA

Detalhamento

RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 065/2020.

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA - ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PREGÃO PRESENCIAL Nº 065/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 3272/2020

FLORIANENSE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, já qualificada no processo em epígrafe, comparece a presença do ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Iúna – ES, para nos termos do inciso XVIII do art. 4º da Lei Federal nº 10.520/02, apresentar a presente:

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela licitante AMPLA SOLUÇÕES URBANAS, TRANSPORTE E LIMPEZA EIRELI, o que o faz pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor;

1 – PRELIMINARMENTE.

Informa que a presente contrarrazões é proposta tempestivamente, dentro do prazo legal estabelecido pela legislação que rege as licitações. Outrossim, a presente contrarrazões se encontram dentro do prazo legal para apresentação da mesma.

2 – SÍNTESE DOS FATOS.

FLORIANENSE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP credenciou-se para participar do Pregão Presencial nº 065/2020, conforme se extrai da Ata de Sessão Pública lavrada no dia 21 de dezembro de 2020.

Destaca-se que o objeto do presente Pregão Presencial nº 065/2020 consiste em:

> **"REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL E FUTURA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS CLASSE II – A".**

Por ser empresa atuante neste mercado já há muitos anos e por reunir todas as condições e documentações necessárias solicitadas no Edital de Pregão Presencial nº 065/2020, à empresa **FLORIANENSE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP**, conforme já dito anteriormente credenciou-se para participar do presente certame.

Superadas as etapas de credenciamento, apresentação de lances e habilitação das licitantes, foram declaradas vencedoras por lote as seguintes empresas: abertos pela Comissão de Licitação, os ENVELOPES DE Nº 02 – PROPOSTA COMERCIAL. Foram abertas as propostas comerciais das seguintes empresas: **FLORIANENSE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP** no lote 02 no valor de R$ 540.000,00 (quinhentos e quarenta mil reais) e **FOGTEC SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, no lote 01 com o valor de R$ 40.800,00 (quarenta mil e oitocentos reais) conforme constou da Ata do Pregão Presencial nº 065/2020.

A empresa GUERRA AMBIENTAL EIRELI foi desclassificada por "Não cotar todos os itens" do lote 01 e no lote 02 "Declinou de apresentar lances". A

empresa AMPLA SOLUÇÕES URBANAS, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI, foi desclassificada por "Não cotar todos os itens" do lote 01 e no lote 02 por "ESTAR IMPEDIDA DE LICITAR JUNTO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PELO PERÍODO DE 02 ANOS", tendo tudo constado da ata lavrada em 21 de dezembro de 2020.

Inconformada com a sua desclassificação, a empresa AMPLA SOLUÇÕES URBANAS, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI, manifestou intensão de recurso face a sua inabilitação alegando para tanto que na aplicação da sanção a prefeitura de Piúma utilizou o art. 87, III, 8.666/93 e de acordo com o Acórdão 266/2019 do TCU deixa claro que a suspensão produz efeitos apenas em relação ao órgão contratante que aplicou a penalidade".

Com suporte nesses argumentos a empresa AMPLA SOLUÇÕES URBANAS, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI, fez protocolar na data de 04 de janeiro de 2021, recurso administrativo recorrendo da decisão que a desclassificou do certame, Pregão Presencial nº 065/2020.

Outrossim, em razão do mencionado recurso administrativo apresentado por AMPLA SOLUÇÕES URBANAS, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI, é que esta licitante **FLORIANENSE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP, apresenta perante está Comissão Permanente de Licitação suas contrarrazões pleiteando a manutenção da desclassificação da empresa** AMPLA SOLUÇÕES URBANAS, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI, tendo em vista os fundamentos demonstrados a seguir.

3 - SOBRE AS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS PENALIZADAS POR SANÇÕES ADMINISTRATIVAS EM CERTAME LICITATÓRIO

O item 4 do Edital de Pregão Presencial nº 065/2020, que dispõe sobre as Condições de Participação no certame. Transcrevemos a seguir em especial o teor do disposto no item 4.2 do edital, vejamos:

4.2. Não podem participar do certame interessados que se enquadrem em ao menos uma dessas situações:

4.2.1. [...]

4.2.2. Estejam cumprindo as sanções previstas no art. 87, inciso III, da Lei nº 8.666/93 ou art. 7º da Lei 10.520/02 aplicadas pela Prefeitura Municipal de Iúna;

4.2.3. Estejam cumprindo a pena prevista no art. 87, inciso IV, da Lei nº 8.666/93, imposta pela Prefeitura Municipal de Iúna ou por qualquer outro ente da Administração Pública nacional, direta ou indireta;

O objetivo pretendido pelo item 4 do Edital de Pregão Presencial nº 065/2020, salvo melhor juízo, é previamente selecionar para o certame, empresas que atendam a todos os princípios administrativos norteadores dos procedimentos licitatórios descritos no art. 3º da Lei de Licitações. Dispõe o art. 3º da Lei de licitações:

> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, **da probidade administrativa**, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Trata-se de um filtro prévio ao qual se busca blindar o interesse público de situações a ele lesivas, vez que não se pode imaginar que empresa

interessadas alguma vez penalizados, tenham sofrido trais sanções por justamente atentaram contra o interesse público, tendo em algum momento ofendido princípios licitatórios como legalidade, moralidade, probidade administrativa dentre outros.

Nas condições de Participação prevista no item 4 do Edital de Pregão Presencial nº 065/2020, entendemos que com relação a proibição contratar ou licitar com empresas suspensas com a administração, refere-se à restrição de participar do certame, empresas que tenham sido penalizadas em quaisquer esferas da Administração, sejam Federal, Estadual ou Municipal.

Em se tratando da empresa AMPLA SOLUÇÕES URBANAS, TRANSPORTE E LIMPEZA EIRELI, melhor atenção deve ser dispensada por esta Comissão Permanente de Licitação, senão vejamos:

3.1 – BREVE HISTÓRICO DA EMPRESA AMPLA SOLUÇÕES URBANAS, TRANSPORTE E LIMPEZA EIRELI, ANTES DEMOMINADA RT EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI.

A empresa à época **R.T EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI,** hoje **AMPLA, SOLUÇÕES URBANAS, TRANSPORTE E LIMPEZA EIRELI**, de propriedade do senhor **RICHELMI NEITZEL MILKE,** desde 2007 vem participado de procedimentos licitatórios no Estado do Espírito Santo, no seguimento de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos, tendo obtido vários contratos ao longo destes anos.

O "sucesso" da empresa R.T EMPREENDIMENTOS em diversos procedimentos licitatórios trouxe a reboque outras duas empresas, denominadas **ALIANÇA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES** e **QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS.**

A empresa **ALIANÇA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI**, que também atua no seguimento de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos, foi constituída em 17 de outubro de 2010, tendo como titular o senhor **TISSIAN DOUGLAS LOVO.** O Capital Social atual da empresa monta a quantia de **R$ 300.000,00 (trezentos mil reais)** totalmente integralizados.

A empresa **QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS EIRELI**, foi constituída há mais tempo, na data de 22 de abril de 1997. Também atua no seguimento de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos, sendo seu Capital Social de **R$ 100.000,00 (cem mil reais).** Seu titular é o senhor **WEMERSON DA SILVA CASTRO**.

Tanto a empresa **ALIANÇA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES** quanto a empresa **QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS,** estão com situação cadastral ativa perante a Receita Federal do Brasil, conforme consulta realizada da data de 09 de dezembro de 2020 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.

O que estas empresas têm em comum é que todas foram alvo de investigação (procedimento nº 2017.0029.2250-12) pelo Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado – GAECO, do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES no âmbito da "Operação Varredura", operação está que denunciou o senhor **RICHELMI NEITZEL MILKE e outras pessoas**, pela pratica de ATO DE IMPROBRIDADE ADMINISTRATIVA, na AÇÃO CIVIL PÚBLICA, na Comarca de São Mateus – ES.

Inicialmente faz-se necessário destacar que sanção aplicada pelo Município de Piúma, deu-se depois de constatada a existência de ajuste entre as empresas AMPLA SOLUÇÕES URBANAS TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI, RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA EIRELI E STERCE MÁQUINAS EIRELI, tendo como figura central o senhor Renato Sterce, ajuste este engendrado com o único

objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame, em benefício próprio, ou seja, ganha a AMPLA SOLUÇÕES ou a RG EMPREENDIMENTOS.

Os fatos apresentados apurados pela CPL de Piúma remontam a praticas antigas ainda da empresa RT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS (CNPJ Nº 08.801.159/0001-17(atual AMPLA SOLUÇÕES)), ALIANÇA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ Nº 13.075.750/0001-74) e QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA (CNPJ Nº 01.787.451/0001-83), onde conforme narras as AÇÕES PENAIS PÚBLICAS INCONDICIONADAS propostas pelo Ministério Público do Espírito Santo (documentos de fls. 33/203 destes autos), onde o GAECO – GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIAL DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO no curso da OPERAÇÃO VARREDURA, denunciou o senhor RICHELMI NEITZEL MILKE, de crimes licitatórios.

A empresa AMPLA SOLUÇÕES URBANAS, TRANSPORTE E LIMPEZA EIRELI (CNPJ nº 08.801.159/0001-17) é conforme seus atos constitutivos, continuação da empresa denominada RT EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI (CNPJ nº 08.801.159/0001-17).

Sabe-se que justamente por seu envolvimento em diversos escândalos de Improbidade Administrativa. A empresa RT EMPREENDIMENTOS encontra-se suspensa de contratar com o Munícipio de São Mateus desde 11/04/2019, conforme documento anexo.

Contudo, empresa RT EMPREENDIMENTOS continuou a participar de certames licitatórios, em cujos editais somente preveem a proibição de participar, as empresas que estejam suspensas especificamente naquele Munícipio, como é o caso do item 4.2.2 do Edital.

Após a penalidade aplicada pelo Município de São Mateus, publicada em 11/04/2019, a empresa "RT EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI", passou a ser denominada de "AMPLA SOLUÇÕES URBANAS, TRANSPORTES E

LIMPEZA EIRELI" (razão social alterada em 04/10/2019), continua a participar de certames licitatórios, mesmo estando nessas "condições de irregularidade".

3.2 – DA POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA AMPLA SOLUÇÕES URBANAS, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI.

O histórico da empresa AMPLA SOLUÇÕES URBANAS, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI vai além das punições aplicadas pelos municípios de São Mateus e Piúma, vai além das ações de civis e criminais nas quais estão envolvidas a empresa e seu proprietário, senhor RICHELMI NEITZEL MILKE.

No Município de Conceição da Barra, a empresa RT EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI, foi desclassificada do Pregão Presencial nº 15/2018, em virtude do Procurador Geral do Municipal ter manifestado em parecer devidamente fundamentado que a penalidade aplicada pelo Município de São Mateus se estendia à administração como um todo. Transcrevemos a seguir a conclusão do dito parecer:

> **"3 – DA CONCLUSÃO**
>
> Por tudo o que foi exposto, temos cristalino o entendimento que, apesar de a doutrina diferenciar os institutos da suspensão/impedimento de contratar da idoneidade, estabelecendo um raio maior de aplicação desta quando comparado com aquela, o raciocínio adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é diverso, ou seja, ambas as penalidades têm o condão de afastar os particulares da **Administração Pública como um todo, não somente do Ente que puniu"**.

No Município de Ponto Belo - ES, a Comissão de Permanente de Licitação foi ao extremo ao impor no Edital de Pregão Presencial nº 16/2018 a vedação

a participação da empresa da empesa RT EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI. Transcrevemos a seguir o que constou do Edital de Pregão Presencial nº 16/2018:

4 – DAS CONDIÇÕES GERAIS DE PARTIICPAÇÃO:

4.2 – Não será permitida a participação nesta licitação, de empresas que estejam cumprindo pena de suspensão temporária de participação em licitação e/ou impedimento de contratar com o Município de PONTO BELO/ES, ou ainda que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, não ocorrendo à reabilitação, ou que se subsumam as disposições dos arts. 9º e inciso V do art. 27 da Lei 8.666/93.

OBSERVAÇÕES:

- Fica VEDADO a participação das empresas RT RMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS, ALIANÇA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES e QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS neste certame.

Seguindo este entendimento, o Munícipio de Ponto Belo como exemplo, justamente por diretamente ter se envolvido em um escândalo de improbidade administrativa com a empresa RT Empreendimentos, inseriu em seu Edital de Pregão Presencial n.º 16/2018, uma proibição expressa nas observações do item 4 (condições de participação), vedando a participação da empresa RT Empreendimento e Serviços e de mais duas empresas que também pertencem ao Senhor Richelmi Neitzel Milke no referido certame.

Justamente por isso, que alguns Municípios, que inclusive tiveram seus nomes envolvidos nos escândalos causados por esta empresa, e seguindo o

entendimento adotado pela Jurisprudência do STJ – Superior Tribunal de Justiça, como veremos a seguir, estão colocando severas restrições à participação de empresas que estejam nessas condições de irregularidade. Segue o entendimento do STJ:

> *ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTAÇÃO PÚBLICA – INEXISTÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA LEGALIDADE LEI 8.666/93. ART. 87, INC. III. É irrelevante a distinção entre os termos administração pública e administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de idoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não participação em licitações e contratações futuras. A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum. A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder público, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública – Recurso especial não conhecido (Resp. 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA M.ARTINS, SEGUNDA TURMA julgado em 25/02/2003. DJ. 14/04/2003, p. 208)*

Por todo o exposto acima, é plenamente factível que a punição aplicada à empresa AMPLA SOLUÇÕES URBANAS, TRANSPORTE E LIMPEZA EIRELI, não seja restrita somente ao Munícipio de Piúma, mas que seja extensiva a outros Entes da Administração Pública.

A Moralidade e a Probidade administrativa são condutas que se espera não somente dos gestores, dos agentes públicos ou mesmo de qualquer cidadão investido ainda que temporariamente de função pública. Moralidade e a Probidade

administrativa é o que se espera de todos, inclusive particulares eis que é condição afeta a proteção do patrimônio público.

Em se tratando de procedimento para aquisição de bens e serviços destinados à manutenção das necessidades dos administrados (sociedade), o mínimo que se pode exigir dos agentes envolvidos no processo é conduta pautada na Moralidade e a Probidade administrativa, isto por que o que está em jogo não só recursos públicos, mas sim o interesse público, e este não pode em momento algum compactuar com condutas atentatórias à Moralidade e a Probidade administrativa.

Conforme demonstrado acima e nos documentos em anexo, a empresa AMPLA SOLUÇÕES URBANAS, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI antes denominada RT EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELI possui um histórico que acumula práticas que vão de encontro à Moralidade e a Probidade administrativa. São sanções administrativas, ações civis de improbidade administrativa, proibições explicitas em editais vedando a sua participação em licitações entre outras coisas.

Destaca-se ainda o fato do senhor RICHELMI NEITZEL MILKE, proprietário da empresa AMPLA SOLUÇÕES URBANAS, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI **acumular dezenas, isso mesmo, dezenas de ações civis e criminais muitas delas pela prática de atos de improbidade administrativa**.

Logo, **mostra-se cabalmente necessário, a bem do interesse público**, que empresas que estejam suspensas/proibidas de contratar ou licitar com a administração, tenham a sua sanção/penalidade estendida a toda a Administração Pública (União, Estados, Municípios e Distrito Federal), **tudo no intuito de assegurar que somente empresas regulares e idôneas possam concorrer em igualdade de condições**.

4 – DOS REQUERIMENTOS.

Outrossim, por todo o exposto acima, a **FLORIANENSE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP**, **requer** por intermédio da presente contrarrazões a **MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA AMPLA SOLUÇÕES URBANAS, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI** do procedimento de Pregão Presencial nº 065/2020, a bem da Moralidade e da Probidade administrativa e, em proteção a algo maior, o interesse público.

Nestes Termos,
Pede e espera Deferimento.

Marechal Floriano (ES), 07 de janeiro de 2021.

FLORIANENSE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP
CNPJ Nº 09.134.777/0001-13
CLÁUDIO SIMOM
SÓCIO ADMINISTRADOR

ANEXOS:

I – Contrato Social e documento de identificação do Sócio-administrador da empresa
II – Sanção Administrativa Município de Piúma;
III – Sanção Administrativa Município de São Mateus;
IV – Edital de Pregão Presencial nº 16/2018 – Município de Ponto Belo;
V – Parecer Procuradoria Municipal de Conceição da Barra;
VI – Andamentos Processuais (TJES) Processos Judiciais em nome de RT Empreendimentos;
VII - Andamentos Processuais (TJES) Processos Judiciais em nome de Richelmi Neitzel Milke.

ANEXO I

CONTRATO SOCIAL

7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
(CONSOLIDADO)
FLORIANENSE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP
CNPJ 09.134.777/0001-13

1X4

CLAUDIO SIMON, brasileiro, casado em comunhão de bens, empresário, residente e domiciliado á Rod. BR 262, s/n°, Km 56, Casa, Santa Maria de Marechal – CEP: 29255-000 – Marechal Floriano - ES, filho de Humberto Aloysio Simon e de Luiza Pelanda Simon, natural de Vitória – ES., nascido aos 01/06/1976, portador da Carteira de Identidade n° 1.135.070 SPTC/ ES e do CPF 071.237.967-30.

SIRLEI CRISTINA PIRES SIMON, brasileira, casada em comunhão de bens, empresária, residente e domiciliada á Rod. BR 262, s/n°, Km 56, Casa, Santa Maria de Marechal – CEP: 29255-000 – Marechal Floriano - ES, filho de José Marciano Pires e de Gloria Kieffer Pires, natural de Domingos Martins – ES, nascida aos 18/02/1974, portadora da Carteira de Identidade n° 1.384.391 SPTC/ ES e do CPF 087.706.507-13.

Únicos sócios da sociedade limitada FLORIANENSE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, com sede na Rod. BR 262, Km 56, Trevo, Distrito de Santa Maria de Marechal, CEP: 29255-000 – Marechal Floriano - ES, registrada na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, sob n. 32.201.304.356 aos 01/10/2007 e no CNPJ sob o n° 09.134.777/0001-13, resolvem de comum acordo alterar o seu contrato social de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira

Altera seu objetivo social para:
4930201 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;
4930202 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
4930203 Transporte rodoviário de produtos perigosos;
7711000 Locação de automóveis sem condutor;
7719599 Locação de outros meios de transporte, sem condutor;
7732201 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
7739099 Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador;
8129000 Atividades de limpeza;
8130300 Atividade paisagística;
8122200 Imunização e controle de pragas urbanas;
8121400 Limpeza em predios e em domicílio;
3811400 Coleta de resíduos não perigosos;
3812200 Coleta de resíduos perigosos;
4923002 Serviços de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;
3702900 Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;
4744004 Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas;
4221901 Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica;
4120400 Construção de edifícios;
4222701 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
3600602 Distribuição de água por caminhões;
2330302 Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção;

Requerimento: 81500000267507

JUCEES

Junta Comercial do Estado do Espirito Santo 19/08/2015
Certifico o Registro em 18/08/2015
Arquivamento de 18/08/2015 Protocolo 157003345 de 14/08/2015
Nome da empresa FLORIANENSE COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP NIRE 32201304356
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 10242347021449
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/08/2015
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

C00441V

2330304 Fabricação de casas pré-moldadas de concreto;
4399103 Obras de alvenaria;
4313400 Obras de terraplenagem;
4213800 Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
4291000 Obras portuárias, marítimas e fluviais;
4330499 Outras obras de acabamento da construção;
4330404 Serviços de pintura de edifícios;
4399199 Serviços especializados para construção;
4929901 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob-regime de fretamento, municipal;
4212000 Construção de obras de arte especiais;

Cláusula Segunda
À vista da modificação ora ajustada, os sócios resolvem **consolidar** o contrato social, com as seguintes cláusulas e de conformidade com a lei 10406/2002 – CCB.

1ª. A sociedade girará sob o nome empresarial de **FLORIANENSE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EPP** e terá sede e domicilio a Rod. BR 262, Km 56, Trevo, Distrito de Santa Maria de Marechal, CEP: 29255-000 – Marechal Floriano - ES. Regendo-se o presente contrato social pela Lei 10406 de 10/01/2002 e como regência supletiva a lei 6404/76 no que for aplicável e demais disposições legais pertinentes.

2ª, O capital de R$ 200.000,00 (duzentos mil reais), dividido em 200.000,00(duzentas mil) quotas de R$ 1.00(um real) cada uma, formado por R$ 200.000,00(duzentos mil reais) em moeda corrente do País, sendo subscrito e integralizado pelos sócios como segue:

Claudio Simon	100.000 quotas –	R$ 100.000,00 –	50%
Sirlei Cristina Pires Simon	100.000 quotas –	R$ 100.000,00 –	50%
	200.000 quotas -	R$ 200.000,00 –	100%;

(art 997, III, e art 1055 do CCB/2002).

3ª. Constituem objetivos sociais:
4930201 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;
4930202 Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;
4930203 Transporte rodoviário de produtos perigosos;
7711000 Locação de automóveis sem condutor;
7719599 Locação de outros meios de transporte, sem condutor;
7732201 Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
7739099 Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador;
8129000 Atividades de limpeza;
8130300 Atividade paisagística;
8122200 Imunização e controle de pragas urbanas;
8121400 Limpeza em predios e em domicílio;
3811400 Coleta de resíduos não perigosos;
3812200 Coleta de resíduos perigosos;
4923002 Serviços de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista;

Requerimento: 81500000267507

JUCEES
Junta Comercial do Estado do Espirito Santo 19/08/2015
Certifico o Registro em 18/08/2015
Arquivamento de 18/08/2015 Protocolo 157003345 de 14/08/2015
Nome da empresa FLORIANENSE COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP NIRE 32201304356
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 10242347021449
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/08/2015
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

3702900 Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes;
4744004 Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas;
4221901 Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica;
4120400 Construção de edifícios;
4222701 Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação;
3600602 Distribuição de água por caminhões;
2330302 Fabricação de artefatos de cimento para uso na construção;
2330304 Fabricação de casas pré-moldadas de concreto;
4399103 Obras de alvenaria;
4313400 Obras de terraplenagem;
4213800 Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas;
4291000 Obras portuárias, marítimas e fluviais;
4330499 Outras obras de acabamento da construção;
4330404 Serviços de pintura de edifícios;
4399199 Serviços especializados para construção;
4929901 Transporte rodoviário coletivo de passageiros, sob-regime de fretamento, municipal;
4212000 Construção de obras de arte especiais;

4ª. A sociedade iniciará suas atividades na data do registro deste instrumento pela Junta Comercial do Estado do Espírito Santo e seu prazo de duração é indeterminado. (art. 997, II, CC/2002)

5ª. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço, direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002).
6ª. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002)

7ª. A administração da sociedade caberá aos sócios, **Claudio Simon** e **Sirlei Cristina Pires Simon**, acima identificado, por prazo indeterminado, com os poderes e atribuições de sócio administrador, autorizado o uso do nome empresarial, **em conjunto ou isoladamente**, podendo, assinar todos os papeis e documentos da sociedade, inclusive abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, vedadas, no entanto, o seu uso em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos cotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade, sem autorização do outro sócio. (artigos 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002).

8ª. Ao término da cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002).

9ª. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre as contas e designarão administradores quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

Requerimento: 81500000267507

JUCEES

Junta Comercial do Estado do Espirito Santo 19/08/2015
Certifico o Registro em 18/08/2015
Arquivamento de 18/08/2015 Protocolo 157003345 de 14/08/2015
Nome da empresa FLORIANENSE COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP NIRE 32201304356
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 10242347021449
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/08/2015
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

00442V

7ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL
(CONSOLIDADO)
FLORIANENSE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA – EPP
CNPJ 09.134.777/0001-13

10ª. A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual assinada por todos os sócios.

11ª. Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pro- labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

12ª. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do sócio remanescente, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

§ único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (art. 1.028 e art. 1.031, CC/2002).

13ª. Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

14ª. Fica eleito o foro de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem assim justos e contratados assinam o presente instrumento em três vias.

Marechal Floriano, 06 de agosto de 2015.

CLAUDIO SIMON
CI : 1.135.070 SPTC/ ES e CPF 071.237.967-30

SIRLEI CRISTINA PIRES SIMON
CI:1.384.391 SPTC/ ES e CPF 087.706.507-13

Testemunhas

Herbert da Silva Comarela
CI: 824.370 – ES e CPF 027.562.957-01

Ana Claudia Freitas Comarela
CI: 1.171.009 – ES e CPF 039.228.317-45

JUCEES
JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 18/08/2015 SOB Nº: 20157003345
Protocolo: 15/700334-5, DE 14/08/2015
Empresa: 32 2 0130435 6
FLORIANENSE COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP

PAULO CEZAR JUFFO
SECRETARIO GERAL

Requerimento: 81500000267507

JUCEES

Junta Comercial do Estado do Espirito Santo 19/08/2015
Certifico o Registro em 18/08/2015
Arquivamento de 18/08/2015 Protocolo 157003345 de 14/08/2015
Nome da empresa FLORIANENSE COMERCIO E SERVICOS LTDA EPP NIRE 32201304356
Este documento pode ser verificado em http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx
Chancela 10242347021449
Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 19/08/2015
por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

000443 17

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

NOME
CLAUDIO SIMON

DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
1135070 SSP ES

CPF: 071.237.967-30
DATA NASCIMENTO: 01/06/1976

FILIAÇÃO
HUMBERTO ALOYSIO SIMON
LUIZA PELANDA SIMON

PERMISSÃO | ACC | CAT. HAB.: AC

Nº REGISTRO: 01313438361
VALIDADE: 09/08/2022
1ª HABILITAÇÃO: 18/05/1995

OBSERVAÇÕES
EAR

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: VITORIA, ES
DATA EMISSÃO: 10/08/2017

Romeu Scheibe Neto
Diretor Geral - Detran ES
ASSINATURA DO EMISSOR

10000486691
ES348120729

ESPÍRITO SANTO

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
1480698818

PROIBIDO PLASTIFICAR
1480698818

ANEXO II

SANÇÃO ADMINISTRATIVA NO MUNICÍPIO DE PIÚMA

DESPACHO

ILMO. SR. SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE DE JERÔNIMO MONTEIRO-ES

Comunicamos a Dispensa de Licitação, com fulcro no Art. 24, inciso XXVI da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, conforme parecer jurídico, no Processo Administrativo nº 4.364/2020, para contratação do Consócio Público da Região do Polo Sul, CNPJ nº 02.722.566/0001-52, estabelecida na Rua Siqueira Campos, 75, Centro, Mimoso do Sul-ES, CEP: 29.400-000, objetivando à gestão associada dos serviços de implantação, controle, gerenciamento, operacionalização e execução das ações e atividades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU 192, no modelo de governança regional, que facilitará o acesso ao serviço de atendimento móvel de urgência e emergência da população na área de abrangência do CONSORCIADO, nos termos da Lei Federal nº 11.107-2005, Decreto Federal nº 6.017-2007, Portaria MS nº 1.010-2012, Portaria MS nº 356-2013 e Portaria MS nº 1.473-2013, no valor de R$ 333.510,36 (trezentos e trinta e três mil, quinhentos e dez reais e trinta e seis centavos).

Segue anexo Termo de Dispensa de Processo Licitatório, para ratificação e posterior publicação.

Jerônimo Monteiro-ES, 17 de dezembro de 2020.

LILIANE BERNARDO SEZINI
Presidente da CPL
NARA DE BASTOS NEVES
Membro da CPL
ROGÉRIO DE SOUZA
Membro da CPL
Protocolo 634250

TERMO DE DISPENSA DE PROCESSO LICITATÓRIO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro-ES, constituída na forma da Lei, através de sua Presidente, torna público a Dispensa de Licitação com fulcro no Art. 24, inciso XXVI da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, conforme parecer jurídico, no Processo Administrativo nº 4.364/2020, para contratação do Polo Sul, CNPJ nº 02.722.566/0001-52, estabelecida na Rua Siqueira Campos, 75, Centro, Mimoso do Sul-ES, CEP: 29.400-000, objetivando à gestão associada dos serviços de implantação, controle, gerenciamento, operacionalização e execução das ações e atividades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU 192, no modelo de governança regional, que facilitará o acesso ao serviço de atendimento móvel de urgência e emergência da população na área de abrangência do CONSORCIADO, nos termos da Lei Federal nº 11.107-2005, Decreto Federal nº 6.017-2007, Portaria MS nº 1.010-2012, Portaria MS nº 356-2013 e Portaria MS nº 1.473-2013, no valor de R$ 333.510,36 (trezentos e trinta e três mil, quinhentos e dez reais e trinta e seis centavos).

Jerônimo Monteiro-ES, 17 de dezembro de 2020.

LILIANE BERNARDO SEZINI
Presidente da CPL
Protocolo 634254

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico a decisão da Comissão Permanente de Licitação, quanto à contratação do Consócio Público da Região do Polo Sul, CNPJ nº 02.722.566/0001-52, estabelecida na Rua Siqueira Campos, 75, Centro, Mimoso do Sul-ES, CEP: 29.400-000, objetivando à gestão associada dos serviços de implantação, controle, gerenciamento, operacionalização e execução das ações e atividades do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência SAMU 192, no modelo de governança regional, que facilitará o acesso ao serviço de atendimento móvel de urgência e emergência da população na área de abrangência do CONSORCIADO, nos termos da Lei Federal nº 11.107-2005, Decreto Federal nº 6.017-2007, Portaria MS nº 1.010-2012, Portaria MS nº 356-2013 e Portaria MS nº 1.473-2013, no valor de R$ 333.510,36 (trezentos e trinta e três mil, quinhentos e dez reais e trinta e seis centavos).

Jerônimo Monteiro-ES, 17 de dezembro de 2020.

JOEMILSON COSTA CAPUCHO
Secretaria Municipal de Saúde
Protocolo 634255

EXTRATO DE CONTRATO - 3º ADITIVO

NÚMERODOCONTRATO: 196/2019. ***TIPO DO CONTRATO***: Prestação de Serviços. ***CONTRATANTE***: Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro. ***CNPJ***:27.165.653/0001-87. ***CONTRATADA***: ***TREZE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA. CNPJ***: 01.070.171/0001-50. ***ENDEREÇO:*** Rua Treze de Maio, 98, Centro, Alegre/Es, CEP:29.500-000. ***OBJETO***: O presente instrumento tem por objetivo alterar a Cláusula 6ª do citado Contrato, conforme solicitado no Processo Administrativo nº 4.329 de 07 de Dezembro de 2020. ***VIGÊNCIA:*** Fica prorrogado por **120 (cento e vinte) dias** o prazo de vigência e de execução do presente contrato, tendo seu término prorrogado para o dia **30 de Abril de 2021. DATA DA ASSINATURA:** 17 de Dezembro de 2020.

Nara de Bastos Neves
Setor de Contratos
Protocolo 634065

Linhares

RESUMO DO TERMO DE COMPROMISSO Nº 093/2020

COMPROMITENTE: Município de Linhares-ES.

COMPROMISSADO: Daniel Augusto Bittencourt Nascimento Suzano

DATA ASSINATURA: 13/11/2020

VIGÊNCIA: 20/12/2020

VALOR: R$ 4.000,00

OBJETO: Concessão de Prêmio ao Compromissado, para apresentação na Virada Cultural On Line, no período de 02/12 à 20/12/2020.

15
1513.3921057.3.369
3.3.90.48.000000

Edital de Seleção de Projetos Lei do Fundo Municipal de Cultura Nº 3702/2017

PROCESSO: 5982/2020

Protocolo 634252

Marilândia

Resumo do Contrato de Fornecimento

Proc.7429/2020

Pregão Presencial nº 069/2020

Contrato de Fornecimento nº 040/2020

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Marilândia

CONTRATADA: EDUARDO FADINI SILVESTRE - ME

Valor: 747.000,00

Vigência: a partir da assinatura até 31/12/2020.

Marilândia, 17 de dezembro de 2020.

Geder Camata - Prefeito Municipal

Protocolo 634265

Nova Venécia

CONTRATO Nº 084/2020 - Pregão Presencial nº 011/2020 - Processo nº 540095/2020.

Contratante: O MUNICÍPIO DE NOVA VENÉCIA-ES.

Contratada: DEBORA VASCONCELOS WERNER STORCH 06012585683.

Objeto: Contratação de empresa para confecção e instalação de placas/monumento de forma artística e artesanal de comunicação visual em pedra de granito, destinada à praça de esportes Ivo Lobo.

Prazo de Vigência: 08/12/2020 a 07/12/2021.

Valor Total: R$ 50.150,00.

Data Assinatura: 08/12/2020.

Protocolo 634077

Piúma

AVISO DE PENALIDADE SEMOS 001/2020

A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe conferidas por delegação de competência da Prefeita Municipal em exercício, através do Decreto Municipal de nº 1.666/19: 1) Considerando o que consta no Processo 10.400/2020 e seus apensos, que aponta irregularidades referente a conluios com outras empresas, em procedimento licitatório, e em conformidade com a Lei 8.666/93 e suas alterações. **RESOLVE:** Aplicar à Empresa **STERCE MÁQUINAS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Joaquim Xavier, 74 - Bairro Vista - Vila Valério/ES, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 13.259.206/0001-82, a seguinte **sanção**: I - **Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, no prazo de 02(dois) ano.**

Piúma, 17 de dezembro de 2020.

MARIA CONSUELO BOSSATO DE OLIVEIRA
Secretaria Municipal de Obras e Serviços
Protocolo 634025

AVISO DE PENALIDADE SEMOS 002/2020

A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe conferidas por delegação de competência da Prefeita Municipal em exercício, através do Decreto Municipal de nº 1.666/19: 1) Considerando o que consta no Processo 10.356/2020 e seus apensos, que aponta irregularidades referente a conluios com outras empresas, em procedimento licitatório, e em conformidade com a Lei 8.666/93 e suas alterações. **RESOLVE:** Aplicar à Empresa **AMPLA SOLUÇÕES URBANAS, TRANSPORTES E LIMPEZA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua João Dias, 148 - Andar - Centro - São Gabriel da Palha/ES, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 08.801.159/0001-17, a seguinte **sanção**: I - **Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, no prazo de 02(dois) ano.**

Piúma, 17 de dezembro de 2020.

MARIA CONSUELO BOSSATO DE OLIVEIRA
Secretaria Municipal de Obras e Serviços
Protocolo 634026

AVISO DE PENALIDADE SEMOS 003/2020

A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe conferidas por delegação de competência da Prefeita Municipal em exercício, através do Decreto Municipal de nº 1.666/19: 1) Considerando o que consta no Processo 10.383/2020 e seus apensos, que aponta irregularidades referente a conluios com outras empresas, em procedimento licitatório, e em conformidade com a Lei 8.666/93 e suas alterações. **RESOLVE:** Aplicar à Empresa **RG EMPREENDIMENTOS E ENGENHARIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Pirapetinga, 697 - Bairro Serra - Belo Horizonte/MG, devidamente inscrita no CNPJ/MF nº 18.472.754/0001-00, a seguinte **sanção**: I - **Suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração, no prazo de 02(dois) ano.**

Piúma, 17 de dezembro de 2020.

MARIA CONSUELO BOSSATO DE OLIVEIRA
Secretaria Municipal de Obras e Serviços
Protocolo 634027

Ponto Belo

RESUMO DE CONTRATO Nº. 038/2020

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO

REFERENTE: TOMADA DE PREÇO 006/2020

CONTRATADO: CONSTRUTORA A R S LTDA, CNPJ/MF sob nº 33.375.695/0001-45

OBJETO: contratação de empresa

ANEXO III

SANÇÃO ADMINISTRATIVA NO MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS - ES

[redacted]

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS
Estado do Espírito Santo

Processos nº 006294/2019 e 6651/2019
DECISÃO

Considerando a efetiva ocorrência das irregularidades apontadas na Ordem de Serviço PMSM/CI nº 016/2014, que, por sua vez, após o exercer seu direito de defesa, a empresa RT Empreendimentos, Serviço e Limpeza EIRELE não se desincumbiu de afastá-las;

Considerando o parecer jurídico nº 457/2019, que concluiu pela aplicação de penalidade de **suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração pelo prazo de 02 anos** à empresa RT Empreendimentos, Serviço e Limpeza EIRELE, na forma do art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93 e cláusulas 8.1.6 e 8.4 dos contratos nº 40, 54 e 152/2013 e 170/2014;

DETERMINO a aplicação da penalidade acima mencionada, devendo a empresa RT Empreendimento ser notificada desta decisão, para ciência e eventual exercício do direito de recurso, no prazo de 05 dias.

Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

São Mateus/ES, 11/04/2019.

VALTER LUIZ PIGATI
Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes
Decreto nº 9.769/2018

ANEXO IV

EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2018 MUNICÍPIO DE PONTO BELO - ES

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO
Estado do Espírito Santo
Código do Município – 0762-5 CNPJ 01.614.334/0001-18
Rua Guanabara, s/n - CEP 29.885-000 - Fone (27) 3757-1137

PREGÃO PRESENCIAL
Edital nº 16/2018

Licitação para contratação de empresa licenciada e especializada para prestação de serviços de armazenamento temporário, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos classe II, provenientes das coletas domiciliares efetivadas na zona urbana do Município de Ponto Belo- ES até aterro sanitário devidamente licenciado, disponibilizando no mínimo 02 (dois) coletores/depositários (containers) para acomodação temporária dos resíduos recolhidos em coletas domiciliares urbanas deste município, cujo transporte para destinação final não será inferior a 01 (uma) coleta e transporte semanal para o aterro sanitário licenciado, tudo neste exercício de 2018, podendo ser prorrogado na forma da legislação vigente.

A Prefeitura Municipal de Ponto Belo, Estado do Espírito Santo, com sede a Rua Guanabara, s/n, Centro, Ponto Belo-ES, torna público, através da Comissão Permanente de Licitação, devidamente constituída pela Portaria 006/2018, que fará realizar, licitação na modalidade do PREGÃO PRESENCIAL, do tipo menor preço por lote, regida pela Lei 10.520, de 17/07/2002, Lei Federal nº 8.666, de 21/06/1993 e suas alterações, Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei 147/2014, objetivando a contratação de empresa licenciada para prestação dos serviços previstos no objeto descrito no lote 1 do presente edital, de acordo com o estabelecido neste edital e respectivos anexos, que dele passam a fazer parte integrante para todos os efeitos.

1 – DO OBJETO:

1.1- **O objeto da presente licitação é a contratação de empresa licenciada e especializada para prestação de serviços de armazenamento temporário, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos classe II, provenientes das coletas domiciliares efetivadas na zona urbana do Município de Ponto Belo- ES até aterro sanitário devidamente licenciado, disponibilizando no mínimo 02 (dois) coletores/depositários (containers/caixa estacionária) para acomodação temporária dos resíduos recolhidos em coletas domiciliares urbanas deste município, cujo transporte para destinação final não será inferior a 01 (uma) coleta e transporte semanal até o aterro sanitário licenciado, neste exercício de 2018, de acordo com os anexos, parte integrante deste edital, podendo ser prorrogado para o exercício seguinte na forma da legislação vigente.**

1.2- As especificações e as condições para contratação dos serviços, objeto desta licitação,

são as constantes neste edital e anexos.

2 - DA ABERTURA DA SESSÃO:

2.1- **As 14:30 do dia 04 de julho de 2018**, será aberta à sessão pelo Pregoeiro na sala de reuniões da Comissão Permanente de Licitação, localizada na Rua Guanabara, s/n, centro, sede desta municipalidade, para a realização do credenciamento e após recebimento dos envelopes "Proposta de Preços" e "Habilitação".

2.2- Declarada aberta a sessão pelo Pregoeiro não mais serão admitidos novos proponentes.

3 - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

3.1- **Tipo de julgamento:** MENOR PREÇO POR LOTE

- 3.2- **Dotação Orçamentária:** 090001.1854100292.061 – 33903000000- **FICHA 0000515** – SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E TURISMO

4 - DAS CONDIÇÕES GERAIS PARA A PARTICIPAÇÃO:

4.1- Somente poderão participar deste Pregão Presencial pessoas jurídicas que desenvolvam as atividades pertinentes ao objeto desta licitação, que atendam a todas as exigências contidas neste edital e seus anexos, além das disposições legais, independentemente de transcrição.

4.2- Não será permitida a participação nesta licitação, de empresas que estejam cumprindo pena de suspensão temporária de participação em licitação e/ou impedimento de contratar com o Município de PONTO BELO/ES, ou ainda que tenham sido declaradas inidôneas para licitar ou contratar com a Administração Pública, não ocorrendo à reabilitação, ou que se subsumam as disposições dos arts. 9º e inciso V do art. 27 da Lei nº8.666/93.

4.3- Não poderão participar da presente licitação as empresas das quais Servidores Públicos Municipais ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação seja participante direto ou indireto. Considera-se participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.

OBSERVAÇÕES:

- O objeto deste certame terá que ser prestado a partir da Cidade de Ponto Belo – ES, imediatamente, mediante solicitação e de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, ficando ciente a firma vencedora deste Pregão que já deverão estar incluído no cálculo da sua proposta todas as despesas para a efetiva prestação dos serviços.

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTO BELO
Estado do Espírito Santo
Código do Município – 0762-5 CNPJ 01.614.334/0001-18
Rua Guanabara, s/n - CEP 29.885-000 - Fone (27) 3757-1137

- Fica ciente a empresa vencedora da prestação dos serviços previstos no lote 1 conforme ANEXO I deste Edital que a mesma terá que disponibilizar profissionais e equipamentos necessários para os mesmos, e deslocamento de referidos profissionais, veículos de depositários até a sede do município de Ponto Belo-ES, com destinação a aterro sanitário devidamente licenciado, e em todos os casos não haverá acrescimento algum no preço ofertado.
- Informamos que os itens que compõem o lote e as quantidades ora licitadas foram estipuladas por estimativa de acordo com a necessidade da Secretaria Municipal de Meio Ambiente do município de Ponto Belo-ES e planilha inserida no plano municipal de saneamento básico elaborado pelo comitê de coordenação em parceria com a FUNASA/UFF de 2017, fls. 243 a 245 do referido plano municipal, podendo ser aumentado, ou reduzido, não estando, assim, referida secretaria e município de Ponto Belo-ES obrigados a adquirir/efetivar todas as quantidades ora licitados no anexo I, mas somente o que ela vier a suprir necessidades.
- Fica VEDADO a participação das empresas RT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS, ALIANÇA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES e QUALITAR LIMPEZA E SOLUÇÕES AMBIENTAIS neste certame.
- As despesas decorrentes deste Pregão correrão por conta das dotações orçamentárias do Orçamento desta Municipalidade, referente ao exercício de 2018, conforme subitem 3.2.

5 - DOS ENVELOPES "PROPOSTA DE PREÇOS" E"HABILITAÇÃO":

5.1 - As licitantes deverão entregar no entretempo definido neste edital, após regular credenciamento, sua proposta e a documentação necessária para habilitação, em 02 (dois) envelopes distintos, lacrados e rubricados, contendo na parte externa, os dizeres:

RAZÃO SOCIAL ; CNPJ **ENVELOPE Nº 01 "PROPOSTA DE PREÇOS"** **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE** **DE PONTO BELO-ES** **PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2018** **ABERTURA: 04/07/2018 ÀS 14:30 HORAS** **NOME DA EMPRESA PARTICIPANTE**	**RAZÃO SOCIAL - CNPJ** **ENVELOPE Nº 02 "HABILITAÇÃO"** **SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE** **DE PONTO BELO-ES** **PREGÃO PRESENCIAL Nº 16/2018** **ABERTURA: 04/07/2018 ÀS 14:30 HORAS** **NOME DA EMPRESA PARTICIPANTE**

5.2 - O **envelope nº 01 - PROPOSTA** deverá conter as informações/documentos exigidos no item 7 deste edital, e o **envelope nº 02 - HABILITAÇÃO** deverá conter os documentos/informações exigidos no item 8 deste edital.

5.3 - Os documentos poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por tabelião de nota ou pelo Pregoeiro ou da Equipe de Apoio da CPL, hipótese em que a autenticação deverá ocorrer no momento da sessão com a conferência do documento original.

5.4 Expirado o horário fixado para entrega dos envelopes, previsto no item 2.1, nenhum outro será aceito pelo Pregoeiro e membros da Equipe de Apoio.

6 – DO CREDENCIAMENTO:

ANEXO V

PARECER PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DA BARRA – ES

PROCESSO 4234/2016
REQUERENTE. ANDRÉ LUIZ CAMPOS TEBALDI
ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARMAZENAMENTO TEMPORÁRIO, TRANSPORTE E RECEBIMENTO/DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS CLASSE II

DECISÃO DE INABILITAÇÃO DE EMPRESA LICITANTE. FATOS NOVOS. DETERMINAÇÃO JUDICIAL. CUMPRIMENTO. NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

PARECER

1- DO RELATÓRIO

O despacho de fl. 1530, bem como os documentos colacionados às fls. 1531/1532 indicam que a empresa RT EMPREENDIMENTOS, SERVIÇOS E LIMPEZA EIRELLI foi suspensa temporariamente de participar em licitação e também está impedida de contratar com a Administração pelo prazo de 02 (dois) anos.

É imperioso ressaltar que esta Procuradoria Geral já se manifestara nos autos às fls. 1344/1359, pugnando pelo recebimento e provimento do recurso apresentado pela empresa em tela.

Outrossim, após referida avaliação técnico-jurídica, o Gabinete do Prefeito remete o feito a nova análise por receber informações que a empresa RT foi suspensa de participar de licitação e impedida de contratar com a Administração.

Desta maneira, avaliaremos os efeitos da decisão mateense, norteando a atuação deste Ente Público Municipal, do ponto de vista jurídico

Pois bem. Passaremos a avaliação da temática avocada.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A base utilizada para tomada de decisão do Secretário Municipal de Obras, Infraestrutura e Transportes de São Mateus-ES, foram cláusulas contratuais que desconhecemos, mas também o disposto no artigo 87, inciso III da Lei nº 8.666/93. Nos atenemos a este último.

A norma em vigor assim assevera, *ipsis litteris*:

> **Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:**
> I - advertência;
> II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;
> **III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;**
> IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior. (Grifei)

Neste interim, concluímos pela leitura da lei que houve INEXECUÇÃO TOTAL OU PARCIAL DE CONTRATO celebrado entre a empresa e o Município de São Mateus-ES. Portanto, quais as consequências desta aplicação de penalidade aos det[illegible] Esta pergunta é a base para a presente opinião técnica.

2.1 DOS EFEITOS DO IMPEDIMENTO DE CONTRATAR

Primeiramente analisemos o termo utilizado no artigo em destaque, qual seja "A ADMINISTRAÇÃO PODERÁ". Esta indicação aponta para um órgão específico, uma pessoa jurídica apenas.

O posicionamento adotado pela doutrina também é neste sentido, ao versar sobre diferenças entre os institutos da suspensão/impedimento temporária e inidoneidade, tratando ambas como sanções aplicáveis ao particular por descumprimento de cláusulas contratuais ou regramentos legais.

A melhor doutrina quando detalha o instituto da **suspensão/impedimento de contratar,** estabelece que os efeitos desta penalidade estão adstritos ao **Ente Federativo sancionador**, incluindo todos os órgãos a ele vinculados, ou seja, limita a circunscrição de quem aplicou a pena de suspensão/impedimento, apenas este.

De maneira didática, o professor Matheus Carvalho em Manual de Direito Administrativo – editora *Jus*podivm – 4ª edição – traz conceitualmente os efeitos da proibição de contratar, apresentando este estudo de maneira bem simples e de fácil compreensão. Vejamos

> Desta forma, suponha que o Estado X tenha aplicado tal penalidade à empresa Y. Durante o prazo da suspensão, a empresa sancionada não deverá participar de licitações ou celebrar contratos com nenhuma das entidades da Administração Direta ou Indireta do Estado X, incluindo autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedade de economia mista. No entanto, poderá celebrar contratos com outros entes da federação.

Podemos então verificar, que a interpretação literal é replicada também pela doutrina, fixando que os efeitos da proibição de contratar estão **limitados a abrangência do Ente** que aplicou a pena, inexistindo ampliação de seu alcance.

Outrossim, este **não é o entendimento adotado pela jurisprudência do STJ – Superior Tribunal de Justiça** como veremos nos arestos a seguir:

> ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA LICITAÇÃO SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DISTINÇÃO ENTRE ADMINISTRAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - INEXISTÊNCIA IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE LICITAÇÃO PÚBLICA LEGALIDADE LEI 8.666/93, ART. 87, INC. III. **É irrelevante a distinção entre os termos Administração Pública e Administração, por isso que ambas as figuras (suspensão temporária de participar em licitação (inc. III) e declaração de inidoneidade (inc. IV) acarretam ao licitante a não-participação em licitações e contratações futuras. A Administração Pública é una, sendo descentralizadas as suas funções, para melhor atender ao bem comum.** A limitação dos efeitos da suspensão de participação de licitação não pode ficar restrita a um órgão do poder publico, pois os efeitos do desvio de conduta que inabilita o sujeito para contratar com a Administração se estendem a qualquer órgão da Administração Pública. - Recurso especial não conhecido (REsp 151.567/RJ, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/02/2003, DJ 14/04/2003, p. 208)

Fácil entender que a visão dos julgadores é que se a empresa fora penalizada, a mesma poderá fazê-lo nas mesmas condições com qualquer outro Ente Público, o que erradia os efeitos da punição para qualquer Órgão Público, não apenas o Sancionador.

2.2 DA PROIBIÇÃO DE CONTRATAR – DETERMINAÇÃO JUDICIAL

Após as informações trazidas pelo Gabinete, tomamos ciência de decisão judicial exarada pelo Dr. Mário da Silva Nunes Neto, nos autos da ação civil pública **nº 0003342-84.2019.8.08.0024**, que tramita na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Vitória-ES, datada de 20 de fevereiro de 2019

Em brilhante raciocínio jurídico, o nobre magistrado desnuda todo o processo e resolve acolher parcialmente os pedidos do Ministério Público consignando dentre outras medidas a: **3) INTIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL para ciência desta decisão e, inclusive, para informar quais são os órgãos executivos que as requeridas mantém contratos atualmente, para fins de notificação quanto à proibição das requeridas participarem de novos procedimentos licitatórios e celebrarem novos contratos no Estado do Espirito Santo, até ulterior deliberação deste juizo. (Grifei e Destaquei)**

O uso desta decisão na presente avaliação técnica consiste no fato de que, **consta no rol de requeridos da supramencionada ação a empresa RT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.**

Na marcha processual algumas empresas interpuseram agravo de instrumento da decisão epigrafada obtendo êxito **apenas em reduzir percentualmente os valores indisponibilizados por meio do BACENJUD**, sendo o caso das empresas LIDERANÇA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA e SERDEL – SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA. Os andamentos extraídos do sistema do TJES confirmando estas decisões colegiadas **encontram-se anexos**.

Após interposição dos recursos, algumas empresas apresentaram pedido de reconsideração da decisão do juízo de primeiro grau, **não obtendo êxito em seus intentos, mantendo-se o comando judicial**.

000454V

Fato que nos chama atenção é a petição protocolizada pelo **Município de Cachoeiro de Itapemirim**, que tomando ciência da decisão liminar no dia 04/04/2019, resolveu suspender a execução dos serviços contratados de uma das empresas rés, solicitando que o juízo **esclarecesse quanto aos efeitos da medida adotada pelo Poder Judiciário**.

Como norte esclarecedor e direto ao presente caso, o Excelentíssimo Juiz assim asseverou:

> **Assim, independentemente da forma como o Município de Cachoeiro tomou ciência da decisão liminar, o comando estatal é claro no sentido de proibir a celebração de novos contratos pelas sociedades empresárias requeridas em todo o Estado do Espírito Santo, razão pela qual deverá aquele ente municipal promover as medidas necessárias à rescisão do contrato nº 010/2019, firmado com a empresa SERDEL SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO LTDA. (Por mim grifado e destacado)**

Com a decisão judicial em destaque, verifica-se que **surge um impeditivo legal para contratar** com a **empresa RT EMPREENDIMENTOS**, o que não existia até então, apesar das diversas ações de improbidade em curso, fato que não poderá ser desprezado pela Gestão Municipal, sob pena de nulidade do ato de contratação, pois a atual ordem jurisdicional é CLARA!

Além disso temos o fato de que segundo jurisprudência do STJ, a pena aplicada pelo Município de São Mateus-ES, erradia seus efeitos para Conceição da Barra-ES, tornando este, mais um obstáculo para a contratação da empresa alhures.

Nesta linha intelectiva, replico os fundamentos apresentados em parecer pretérito, que aponta, doutrinariamente o que é o princípio constitucional da moralidade que agora, ainda mais, amolda-se ao presente estudo.

O Professor renomado em Direito Administrativo ao lecionar sobre o princípio alhures[1], traz importante contribuição para o estudo ora efetivado, pois minudenciar com clareza habitual a moralidade aplicável à Administração Pública. Vejamos:

> Sendo assim, por ser a moralidade um conceito jurídico indeterminado, normalmente a jurisprudência vem aplicando a sua violação como vício de legalidade da atuação administrativa. No entanto, a moralidade deve ser analisada como princípio autônomo, sendo possível a retirada de um ato administrativo imoral, ainda que não haja direta violação ao princípio da legalidade. Neste sentido, Maria Sylvia Zanella di Pietro14 dispõe que "embora não se identifique com a legalidade (porque a lei pode ser imoral e a moral pode ultrapassar o âmbito da lei), a imoralidade administrativa produz efeitos jurídicos, porque acarreta a invalidade do ato, que pode ser decretada pela própria Administração ou pelo Poder Judiciário. A apreciação judicial da [illegible] consagrada pelo dispositivo concernente à ação popular".

Por estas razões, vislumbro que o Poder Judiciário descortinou qualquer possibilidade da empresa RT (com várias investigações em curso, ações judiciais tramitando e com a proibição de sócio majoritário de administrar a empresa), impedindo, categoricamente, de qualquer Ente Público, no Estado do Espírito Santo, pactuar com a mesma.

3- DA CONCLUSÃO

Por tudo o que foi exposto, temos cristalino o entendimento que, apesar da doutrina diferenciar os institutos da suspensão/impedimento de contratar da

[1] Manual de Direito Administrativo – 3ª edição – Editora JusPodivm

inidoneidade, estabelecendo um raio maior de aplicação desta quando comparado com aquela, o raciocínio adotado pelo **Superior Tribunal de Justiça é diverso**, **ou seja, ambas as penalidades têm o condão de afastar os particulares punidos da Administração Pública como um todo, não somente do Ente que puniu.**

Ainda que assim não fosse, após a decisão aplicada nos autos da Ação Civil Pública manejada pelo juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública de Vitória-ES, firmada e reafirmada quando do pedido esclarecimento por parte do Município de Cachoeiro de Itapemirim, pulverizando qualquer dúvidas quanto a possibilidade de contratação de empresa RT EMPREENDIMENTOS, impondo ao Subscritor a alteração de seu posicionamento jurídico externado às fls. 1344/1359.

Desta forma, não mais por questões adstritas ao regramento infraconstitucional que legitimava o acolhimento do recurso interposto pela empresa RT EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA, mas agora por ter o Poder Judiciário imposto a PROIBIÇÃO desta empresa ser contratada pelo Poder Público do Estado do Espírito Santo, cujo qual fazemos parte, a manifestação jurídica utiliza esta determinação como base para subsidiar decisão finalística do Chefe do Poder Executivo.

Em sendo assim, OPINO pelo recebimento do recurso apresentado pela empresa RT, mas no mérito julgá-lo improcedente pelas razões esposadas.

É o parecer, submeto a decisão superior, para avaliação quanto ao seu acolhimento. Havendo adesão a este entendimento jurídico, deverá ser publicada a decisão e após remetida os autos à CPL para continuidade do certame nos moldes da Lei aplicável a matéria.

Conceição da Barra (ES), 18 de abril de 2019.

VITOR VICENTE GUANANDY
Procurador Geral Municipal
Portaria nº 229/2018

ANEXO VI

ANDAMENTOS PROCESSUAIS (TJES) PROCESSO JUDICIAIS EM NOME DE RT EMPREENDIMENTOS

Consulta Processual/TJES

Parâmetros utilizados na consulta processual/TJES

Instância	1ª Instância
Pesquisar por	Nome da Parte
Juízo	Justiça Comum
Comarcas	Todas as comarcas
Nome da Parte	RT EMPREENDIMENTOS
Tipo da Parte	Requerido
Tipo da busca	Inicia com
Situação do Processo	Processos ativos
Período	01/01/2013 até 07/01/2021

Não vale como certidão.

Total de Processos encontrados 6

Processo: **0000317-91.2019.8.08.0047** Detalhe
Situação: **Tramitando**
Ação: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**
Petição Inicial: **201900052203**
Vara : **SÃO MATEUS - 2ª VARA CÍVEL**
Parte Principal
Requerente: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**
Requerido: JADIR CARMINATTI BACHETTI
Último Andamento
01/12/2020 Expedição de Ofício.

Processo: **0003342-84.2019.8.08.0024** Detalhe
Situação: **Tramitando**
Ação: **Ação Civil Pública Cível**
Petição Inicial: **201900172302**
Vara : **VITÓRIA - 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, MUNICIPAL, REGISTROS PÚBLICOS,MEIO AMBIENTE E SAÚDE**
Parte Principal
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**
Requerido: AMV OFICINA MECÂNICA LTDA - ME
Advogado: **27143-ES ALICIANY DE OLIVEIRA QUADROS**
Último Andamento
18/12/2020 Petição recebida 202001153263

Processo: **0005418-46.2018.8.08.0047** Detalhe
Situação: **Tramitando**
Ação: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**
Petição Inicial: **201801406793**
Vara : **SÃO MATEUS - 2ª VARA CÍVEL**
Parte Principal
Requerente: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**
Requerido: JADIR CARMINATTI BACHETTI
Último Andamento
17/12/2020 Proferido despacho de mero expediente

Processo: **0000714-63.2017.8.08.0034** Detalhe
Situação: **Tramitando**
Ação: **Cautelar Inominada Criminal**
Petição Inicial: **201701253817**
Vara : **MUCURICI - VARA ÚNICA**
Parte Principal
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Advogado: **999992-ES REPRESENTANTE LEGAL**
Requerido: RT EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA

Advogado: **17706-ES KEILA TOFANO SOARES WOLFGRAMM**
Último Andamento
17/12/2020 Petição recebida 202001136740

Processo: **0000256-12.2018.8.08.0034** Detalhe
Situação: **Tramitando**
Ação: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**
Petição Inicial: **201800573229**
Vara : **MUCURICI - VARA ÚNICA**
Parte Principal
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Requerido: RT EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogado: **22956-ES DAYSON MARCELO BARBOSA**
Último Andamento
17/12/2020 Petição recebida 202001136755

Processo: **0001668-75.2014.8.08.0047** Detalhe
Situação: **Remetido ao TJ/TRF/STJ/STF**
Ação: **Procedimento Sumário**
Petição Inicial: **201400284546**
Vara : **SÃO MATEUS - 2ª VARA CÍVEL**
Parte Principal
Requerente: MARCIO ARAUJO DA SILVA
Advogado: **137644-MG RICARDO BASTOS MOULIN**
Requerido: EDIMILSON DE SOUZA PEREIRA
Advogado: **132619-MG D JONE FERREIRA DE ARAUJO**
Último Andamento
05/11/2020 Remetidos os Autos (em grau de recurso) para TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

000458 33 f.

ANEXO VII

ANDAMENTOS PROCESSUAIS (TJES) PROCESSO JUDICIAIS EM NOME DE RICHELMI NEITZEL MILKE

000459 34 fl.

Consulta Processual/TJES

Parâmetros utilizados na consulta processual/TJES

Instância	1ª Instância
Pesquisar por	Nome da Parte
Juízo	Justiça Comum
Comarcas	Todas as comarcas
Nome da Parte	RICHELMI NEITZEL
Tipo da Parte	Requerido
Tipo da busca	Inicia com
Situação do Processo	Processos ativos
Período	01/01/2013 até 07/01/2021

Não vale como certidão.

Total de Processos encontrados 50

Processo: **0000376-84.2020.8.08.0034** Detalhe
Situação: **Remetido ao TJ/TRF/STJ/STF**
Petição Inicial: **202000567352**
Ação: **Recurso em Sentido Estrito**
Vara : **MUCURICI - VARA ÚNICA**
Parte Principal
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Advogado: **999992-ES REPRESENTANTE LEGAL**
Requerido: RICHELMI NEITZEL MILKE
Advogado: **22956-ES DAYSON MARCELO BARBOSA**
Último Andamento
15/10/2020 Remetidos os Autos (em grau de recurso) para TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO

Processo: **0000964-52.2020.8.08.0047** Detalhe
Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **202000209725**
Ação: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Vara : **SÃO MATEUS - 3ª VARA CRIMINAL**
Parte Principal
Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**
Réu: JOSE CARLOS MARTINS COELHO
Último Andamento
18/12/2020 Recebido o Mandado para Cumprimento

Processo: **0005735-10.2019.8.08.0047** Detalhe
Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201901392667**
Ação: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Vara : **SÃO MATEUS - 3ª VARA CRIMINAL**
Parte Principal
Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**
Réu: JADIR CARMINATTI BACHETTI
Último Andamento
18/12/2020 Recebido o Mandado para Cumprimento

Processo: **0001522-98.2018.8.08.0045** Detalhe
Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201800708254**
Ação: **Execução de Título Extrajudicial**
Vara : **SÃO GABRIEL DA PALHA - 1ª VARA**
Parte Principal
Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado: **23668-ES ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO**

32

Executado: R. T. EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI
Advogado: **18765-ES LEONARDO TOREZANI STORCH**
Último Andamento
24/07/2020 Rejeitada a exceção de pré-executividade

Processo: **0001648-85.2017.8.08.0045** Detalhe
Ação: **Procedimento Comum Cível**
Vara : **SÃO GABRIEL DA PALHA - 1ª VARA**
Parte Principal
Requerente: ROZANI LUZIA SOARES GLAZAR
Advogado: **23713-ES FRANCIELI ANGELI**
Requerido: RICHELMI NEITZEL MILKE
Advogado: **99909-MG LEONARDO TOREZANI STORCH**
Último Andamento
18/12/2020 Petição recebida 202001143700

Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201700799866**

Processo: **0005933-47.2019.8.08.0047** Detalhe
Ação: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Vara : **SÃO MATEUS - 3ª VARA CRIMINAL**
Parte Principal
Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**
Réu: JOSE CARLOS MARTINS COELHO
Último Andamento
15/12/2020 Recebido o Mandado para Cumprimento

Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201901439679**

Processo: **0002818-24.2019.8.08.0045** Detalhe
Ação: **Carta Precatória Cível**
Vara : **SÃO GABRIEL DA PALHA - 1ª VARA**
Parte Principal
Requerente: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**
Requerido: RICHELMI NEITZEL MILKE
Último Andamento
10/09/2020 Petição recebida 202000638674

Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201901568924**

Processo: **0003945-88.2019.8.08.0047** Detalhe
Ação: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**
Vara : **SÃO MATEUS - 1ª VARA CÍVEL**
Parte Principal
Requerente: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**
Requerido: JADIR CARMINATTI BACHETTI
Último Andamento
28/08/2020 Expedição de Ofício.

Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201900945966**

Processo: **0000317-91.2019.8.08.0047** Detalhe
Ação: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**
Vara : **SÃO MATEUS - 2ª VARA CÍVEL**
Parte Principal
Requerente: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**
Requerido: JADIR CARMINATTI BACHETTI
Último Andamento
01/12/2020 Expedição de Ofício.

Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201900052203**

Processo: **0001575-52.2017.8.08.0033** Detalhe
Ação: **Pedido de Busca e Apreensão Criminal**
Vara : **MONTANHA - VARA ÚNICA**
Parte Principal
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Advogado: **999992-ES REPRESENTANTE LEGAL**
Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTANHA-ES
Último Andamento
27/11/2019 Juntada de Petição de Carta Precatória devolvida 201901770356

Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201701730765**

Processo: **0000917-25.2017.8.08.0034** Detalhe
Ação: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Vara : **MUCURICI - VARA ÚNICA**
Parte Principal
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Advogado: **999992-ES REPRESENTANTE LEGAL**
Réu: RICHELMI NEITZEL MILKE
Advogado: **22956-ES DAYSON MARCELO BARBOSA**
Último Andamento
04/12/2020 Autos entregues em carga ao Ministério Público. REQUERENTE EXTERNO

Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201701638350**

Processo: **0004115-60.2019.8.08.0047** Detalhe
Ação: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**
Vara : **SÃO MATEUS - 1ª VARA CÍVEL**
Parte Principal
Requerente: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**
Requerido: JOSE CARLOS MARTINS COELHO
Último Andamento
28/08/2020 Expedição de Ofício.

Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201900994495**

Processo: **0000742-31.2017.8.08.0034** Detalhe
Ação: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Vara : **MUCURICI - VARA ÚNICA**
Parte Principal
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Advogado: **999992-ES REPRESENTANTE LEGAL**
Réu: RICHELMI NEITZEL MILKE
Advogado: **22956-ES DAYSON MARCELO BARBOSA**
Último Andamento
18/12/2020 Publicado decisão em 07/01/2021.

Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201701295883**

Processo: **0001149-33.2019.8.08.0045** Detalhe
Ação: **Carta Precatória Cível**
Vara : **SÃO GABRIEL DA PALHA - 1ª VARA**
Parte Principal
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Advogado: **999995-ES MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**
Requerido: R.T. EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA ME
Último Andamento
04/12/2020 Petição recebida 202001070247

Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201900689639**

Processo: **0000717-63.2014.8.08.0053** Detalhe
Ação: **Embargos de Terceiro Cível**
Vara : **ALTO RIO NOVO - VARA ÚNICA**
Parte Principal
Embargante: GERALDO NATAL CONTI
Advogado: **8841-ES RODRIGO CASSARO BARCELLOS**

Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201401458698**

Embargado: MUNICIPIO DE ALTO RIO NOVO
Último Andamento
27/06/2019 Conclusos para despacho

Processo: **0003350-66.2017.8.08.0045** Detalhe
Ação: **Monitória**
Vara : **SÃO GABRIEL DA PALHA - 1ª VARA**
Parte Principal
Autor: EMPORIO CARD LTDA
Advogado: **21867-ES OSEIAS CORREIA DA SILWA JUNIOR**
Réu: R.T. EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA ME
Último Andamento
06/03/2020 Processo Inspecionado

Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201701524536**

Processo: **0006591-42.2017.8.08.0047** Detalhe
Ação: **Pedido de Busca e Apreensão Criminal**
Vara : **SÃO MATEUS - 3ª VARA CRIMINAL**
Parte Principal
Requerente: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**
Requerido: RICHELMI NEITZEL MILKE
Último Andamento
16/12/2020 Petição recebida 202001133373

Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201701113426**

Processo: **0001607-31.2019.8.08.0019** Detalhe
Ação: **Ação Civil Pública Cível**
Vara : **ECOPORANGA - VARA ÚNICA**
Parte Principal
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Advogado: **6666666-ES SEM INFORMACAO**
Requerido: RICHELMI NEITZEL MILKE
Último Andamento
13/11/2020 Recebidos os autos ECOPORANGA - VARA ÚNICA

Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201901901995**

Processo: **0005418-46.2018.8.08.0047** Detalhe
Ação: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**
Vara : **SÃO MATEUS - 2ª VARA CÍVEL**
Parte Principal
Requerente: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**
Requerido: JADIR CARMINATTI BACHETTI
Último Andamento
17/12/2020 Proferido despacho de mero expediente

Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201801406793**

Processo: **0005532-48.2019.8.08.0047** Detalhe
Ação: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Vara : **SÃO MATEUS - 3ª VARA CRIMINAL**
Parte Principal
Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**
Réu: JOSE CARLOS MARTINS COELHO
Último Andamento
15/12/2020 Recebido o Mandado para Cumprimento

Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201901340965**

Processo: **0003991-77.2019.8.08.0047** Detalhe
Ação: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**

Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201900961209**

000461
36

Vara : **SÃO MATEUS - 1ª VARA CÍVEL**
Parte Principal
Requerente: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**
Requerido: JOSE CARLOS MARTINS COELHO
Último Andamento
18/12/2020 Conclusos para despacho

Processo: **0005501-28.2019.8.08.0047** Detalhe
Ação: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Vara : **SÃO MATEUS - 3ª VARA CRIMINAL**
Parte Principal
Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**
Réu: JOSE CARLOS MARTINS COELHO
Último Andamento
15/12/2020 Recebido o Mandado para Cumprimento

Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201901335822**

Processo: **0002285-31.2020.8.08.0045** Detalhe
Ação: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Vara : **SÃO GABRIEL DA PALHA - 2ª VARA**
Parte Principal
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Advogado: **999995-ES MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**
Réu: RICHELMI NEITZEL MILKE
Último Andamento
17/12/2020 Recebidos os autos SÃO GABRIEL DA PALHA - 2ª VARA

Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **202001131834**

Processo: **0001906-90.2020.8.08.0045** Detalhe
Ação: **Carta Precatória Cível**
Vara : **SÃO GABRIEL DA PALHA - 1ª VARA**
Parte Principal
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Advogado: **999995-ES MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**
Requerido: RICHELMI NEITZEL MILKE
Último Andamento
05/11/2020 Recebidos os autos SÃO GABRIEL DA PALHA - 1ª VARA

Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **202000915365**

Processo: **0000714-63.2017.8.08.0034** Detalhe
Ação: **Cautelar Inominada Criminal**
Vara : **MUCURICI - VARA ÚNICA**
Parte Principal
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Advogado: **999992-ES REPRESENTANTE LEGAL**
Requerido: RT EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogado: **17706-ES KEILA TOFANO SOARES WOLFGRAMM**
Último Andamento
17/12/2020 Petição recebida 202001136740

Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201701253817**

Processo: **0000877-83.2020.8.08.0019** Detalhe
Ação: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Vara : **ECOPORANGA - VARA ÚNICA**
Parte Principal
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Advogado: **0000000-ES PROMOTOR PUBLICO**
Réu: RICHELMI NEITZEL MILKE
Advogado: **22956-ES DAYSON MARCELO BARBOSA**
Último Andamento

Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **202000835689**

34

25/11/2020 Decisão Proferida :

Processo: **0000256-12.2018.8.08.0034** Detalhe
Ação: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**
Vara : **MUCURICI - VARA ÚNICA**
Parte Principal
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Requerido: RT EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
Advogado: **22956-ES DAYSON MARCELO BARBOSA**
Último Andamento
17/12/2020 Petição recebida 202001136755

Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201800573229**

Processo: **0000565-02.2019.8.08.0033** Detalhe
Ação: **Procedimento Investigatório Criminal (PIC-MP)**
Vara : **MONTANHA - VARA ÚNICA**
Parte Principal
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Advogado: **999992-ES REPRESENTANTE LEGAL**
Requerido: RICHELMI NEITZEL MILKE
Último Andamento
17/10/2019 Recebidos os autos MONTANHA - VARA ÚNICA

Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201900844586**

Processo: **0002236-87.2019.8.08.0024** Detalhe
Ação: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Vara : **VITÓRIA - 8ª VARA CRIMINAL**
Parte Principal
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESPIRITO SANTO
Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**
Réu: ALAN MAYCON DOS SANTOS OLIVEIRA
Último Andamento
11/12/2020 Recebidos os autos VITÓRIA - 8ª VARA CRIMINAL

Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201900113754**

Processo: **0006537-42.2018.8.08.0047** Detalhe
Ação: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Vara : **SÃO MATEUS - 3ª VARA CRIMINAL**
Parte Principal
Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**
Réu: JADIR CARMINATTI BACHETTI
Último Andamento
10/12/2020 Expedição de Carta Precatória.

Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201801662249**

Processo: **0001759-98.2019.8.08.0045** Detalhe
Ação: **Carta Precatória Cível**
Vara : **SÃO GABRIEL DA PALHA - 1ª VARA**
Parte Principal
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Advogado: **999995-ES MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**
Requerido: RICHELMI NEITZEL MILKE
Último Andamento
18/12/2020 Protocolizada Petição 202001146173

Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201901007637**

Processo: **0001521-16.2018.8.08.0045** Detalhe
Ação: **Execução de Título Extrajudicial**
Vara : **SÃO GABRIEL DA PALHA - 1ª VARA**
Parte Principal

Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201800708248**

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
Advogado: **23668-ES ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO**
Executado: R. T. EMPREENDIMENTOS E SERVICOS EIRELI
Advogado: **18765-ES LEONARDO TOREZANI STORCH**
Último Andamento
18/03/2020 Processo Inspecionado

Processo: **0000059-87.2019.8.08.0045** Detalhe
Ação: **Carta Precatória Cível**
Vara : **SÃO GABRIEL DA PALHA - 1ª VARA**
Parte Principal
Requerente: MUNICIPIO DE ALTO RIO NOVO
Advogado: **20028-ES MARLON LELIS CANDIDO PEREIRA**
Requerido: TASSIAN DOUGLAS LOVO
Advogado: **008827-ES JANDERSON VAZZOLER**
Último Andamento
28/05/2019 Mandado devolvido entregue ao destinatário

Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201900035817**

Processo: **0000611-38.2013.8.08.0053** Detalhe
Ação: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**
Vara : **ALTO RIO NOVO - VARA ÚNICA**
Parte Principal
Requerente: MUNICIPIO DE ALTO RIO NOVO
Advogado: **20028-ES MARLON LELIS CANDIDO PEREIRA**
Requerido: EDSON SOARES BENFICA
Advogado: **008122-ES DARIO ROBERTO VIEIRA**
Último Andamento
13/07/2020 Conclusos para despacho

Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201301220974**

Processo: **0005012-54.2020.8.08.0047** Detalhe
Ação: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Vara : **SÃO MATEUS - 3ª VARA CRIMINAL**
Parte Principal
Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**
Réu: JOSE CARLOS MARTINS COELHO
Último Andamento
10/12/2020 Conclusos para decisão

Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **202001067908**

Processo: **0003398-54.2019.8.08.0045** Detalhe
Ação: **Carta Precatória Cível**
Vara : **SÃO GABRIEL DA PALHA - 1ª VARA**
Parte Principal
Requerente: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado: **999995-ES MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**
Requerido: R.T. EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA ME
Último Andamento
10/09/2020 Petição recebida 202000638669

Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201901925216**

Processo: **0004229-96.2019.8.08.0047** Detalhe
Ação: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**
Vara : **SÃO MATEUS - 2ª VARA CÍVEL**
Parte Principal
Requerente: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**
Requerido: JOSE CARLOS MARTINS COELHO
Último Andamento
08/10/2020 Juntada de Aviso de recebimento (AR)

Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201901022646**

35

000462

Processo: **0002286-16.2020.8.08.0045** Detalhe
Ação: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Vara : **SÃO GABRIEL DA PALHA - 2ª VARA**
Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **202001132106**
Parte Principal
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Advogado: **999995-ES MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**
Réu: RICHELMI NEITZEL MILKE
Último Andamento
17/12/2020 Recebidos os autos SÃO GABRIEL DA PALHA - 2ª VARA

Processo: **0000155-07.2020.8.08.0033** Detalhe
Ação: **Carta Precatória Criminal**
Vara : **MONTANHA - VARA ÚNICA**
Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **202000192150**
Parte Principal
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Advogado: **999992-ES REPRESENTANTE LEGAL**
Requerido: RICHELMI NEITZEL MILKE E OUTROS
Último Andamento
14/12/2020 Audiência instrução designada para 08/02/2021 14:20 FORUM DES. AYRES XAVIER DA PENHA AV. ANTONIO PAULINO, nº 445 - CENTRO - MONTANHA - ES - CEP: 29890-000.

Processo: **0003696-40.2019.8.08.0047** Detalhe
Ação: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**
Vara : **SÃO MATEUS - 1ª VARA CÍVEL**
Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201900896607**
Parte Principal
Requerente: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**
Requerido: JADIR CARMINATTI BACHETTI
Último Andamento
28/08/2020 Expedição de Ofício.

Processo: **0005976-81.2019.8.08.0047** Detalhe
Ação: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Vara : **SÃO MATEUS - 3ª VARA CRIMINAL**
Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201901452876**
Parte Principal
Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**
Réu: JOSE CARLOS MARTINS COELHO
Último Andamento
15/12/2020 Recebido o Mandado para Cumprimento

Processo: **0000190-32.2018.8.08.0034** Detalhe
Ação: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**
Vara : **MUCURICI - VARA ÚNICA**
Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201800426447**
Parte Principal
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Advogado: **999992-ES REPRESENTANTE LEGAL**
Requerido: RICHELMI NEITZEL MILKE
Advogado: **27979-ES IGOR REMONATO BRESSANELLI**
Último Andamento
17/12/2020 Petição recebida 202001136775

Processo: **0002846-83.2019.8.08.0047** Detalhe
Ação: **Ação Civil de Improbidade Administrativa**
Vara : **SÃO MATEUS - 2ª VARA CÍVEL**
Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201900685216**

000463

38

Parte Principal
Requerente: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**
Requerido: JADIR CARMINATTI BACHETTI
Último Andamento
15/10/2020 Expedição de Carta Precatória.

Processo: **0002141-85.2019.8.08.0047** Detalhe
Ação: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Vara : **SÃO MATEUS - 3ª VARA CRIMINAL**
Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201900513317**
Parte Principal
Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**
Réu: JADIR CARMINATTI BACHETTI
Último Andamento
18/12/2020 Recebido o Mandado para Cumprimento

Processo: **0000744-60.2020.8.08.0045** Detalhe
Ação: **Carta Precatória Cível**
Vara : **SÃO GABRIEL DA PALHA - 1ª VARA**
Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **202000370232**
Parte Principal
Requerente: CREA-ES
Advogado: **9999992-ES PROCURADOR FEDERAL**
Requerido: RICHELMI NEITZEL MILKE
Último Andamento
02/12/2020 Juntada de Petição de Petição (outras) 202001053627

Processo: **0003399-39.2019.8.08.0045** Detalhe
Ação: **Carta Precatória Cível**
Vara : **SÃO GABRIEL DA PALHA - 1ª VARA**
Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201901925278**
Parte Principal
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Advogado: **999995-ES MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**
Requerido: R.T. EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA ME
Último Andamento
10/09/2020 Petição recebida 202000638664

Processo: **0000797-78.2020.8.08.0065** Detalhe
Ação: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Vara : **JAGUARÉ - VARA ÚNICA**
Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **202000912008**
Parte Principal
Autor: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Advogado: **999992-ES REPRESENTANTE LEGAL**
Réu: RICHELMI NEITZEL MILKE
Último Andamento
13/11/2020 Conclusos para despacho

Processo: **0001298-29.2019.8.08.0045** Detalhe
Ação: **Carta Precatória Criminal**
Vara : **SÃO GABRIEL DA PALHA - 2ª VARA**
Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201900763770**
Parte Principal
Requerente: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO
Advogado: **999995-ES MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL**
Requerido: RICHELMI NEITZEL MILKE
Advogado: **27979-ES IGOR REMONATO BRESSANELLI**
Último Andamento
23/03/2020 Publicado audiência em 24/03/2020.

36

Processo: **0005695-28.2019.8.08.0047** Detalhe
Ação: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Vara : **SÃO MATEUS - 3ª VARA CRIMINAL**
Parte Principal
Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**
Réu: JADIR CARMINATTI BACHETTI
Último Andamento
18/12/2020 Recebido o Mandado para Cumprimento

Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201901380656**

Processo: **0005697-95.2019.8.08.0047** Detalhe
Ação: **Ação Penal - Procedimento Ordinário**
Vara : **SÃO MATEUS - 3ª VARA CRIMINAL**
Parte Principal
Autor: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL
Advogado: **999998-ES INEXISTENTE**
Réu: JOSE CARLOS MARTINS COELHO
Último Andamento
15/12/2020 Recebido o Mandado para Cumprimento

Situação: **Tramitando**
Petição Inicial: **201901380720**

00164

3

000465 40

PREFEITURA MUNICIPAL DE IÚNA

COMPROVANTE DE DESPACHO

ORIGEM

Local (Setor) **SETOR DE PROTOCOLO**

Remessa Nº **000072298**

Responsável **FABIANO DE OLIVEIRA LINO**

Data e Hora **07/01/2021 17:21:07**

Despacho ENCAMINHO OS AUTOS AO SETOR DE LICITAÇÃO PARA ANALISE E POSTERIOR DELIBERAÇÃO.

IÚNA, 07 de janeiro de 2021

FABIANO DE OLIVEIRA LINO
SETOR DE PROTOCOLO

PROTOCOLO(S)

Processo, REQUERIMENTO Nº 000140/2021 - Externo
FLORIANENSE COMERCIO E SERVICOS LTDA
RECURSO - <não definido>

RECURSO DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 065/2020.

RECEBIMENTO

Local (Setor) **SETOR DE LICITAÇÃO**

Responsável _____

IÚNA, ____ / ____ / _____

SETOR DE LICITAÇÃO